



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO

ATA N° 206ª/2023-CE/PRODUZIR

Ata da **ducentésima sexta (206ª)** reunião ordinária da Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás e do Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais – CE/PRODUZIR, realizada no dia **15 de agosto de 2023**, nos termos seguintes:

Aos quinze dias do mês de agosto de 2023, às quinze horas e trinta minutos (15h30min), foi realizada **na sala de reunião da Vice Governadoria do Estado de Goiás**, situada à Rua 82, nº 400, Ala Oeste, 4º andar, Palácio Pedro Ludovico Teixeira, nesta capital, a ducentésima sexta (206ª) reunião ordinária da Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás e do Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais – CE/PRODUZIR, a fim de apreciar a ordem do dia, discutir e votar a matéria da pauta. Fizeram-se presentes à reunião, atendendo convocação feita na forma legal, os seguintes conselheiros: Conselheiro Suplente da Associação Pró-Desenvolvimento Industrial do Estado de Goiás- **ADIAL** – João Paulo Nogueira Oliveira; Conselheiro suplente da Federação das Indústrias do Estado de Goiás-**FIEG**- Marley Antônio Rocha; Conselheiro Suplente da **SEAPA** – Patrícia Honorato de Carvalho; Conselheiro suplente da **ACIEG** – Leandro Reis Bernardes; Conselheira Suplente da **FECOMERCIO** – Nádia Tavares Cardoso; Conselheiro suplente da **OCB** - Rômulo Diniz; Representante da Conselheira Suplente **SECTI** – Valquíria Duarte Vieira; Conselheiro Suplente **SEECON** – João Leonardo Rodrigues; Conselheira Suplente **GOIASFOMENTO**– Gálbia do Amor Divino. Compuseram a mesa também: a Superintendente dos Programas de

Desenvolvimento - Lúcia Maria Holanda Evangelista Barbosa; Chefe da Procuradoria Setorial - Doutor Gustavo Lelis Souza Silva. Na qualidade de assessores dos senhores conselheiros, fizeram-se presentes: Anita Martins – Secretária do Conselho; Ilza R. dos Santos - Análises e Viabilidade de Projetos; Assessor da FIEG- Cláudio Henrique; Ronilda Helena Cardoso – Administrativo Conselho; Murilo Bastos A. Alves - Procuradoria Setorial; Consultores e empresários presentes: Maria Inês R. S. Ferreira - IMASE; Leandro Farias – TRADE; PROVIDERS. Nelson Faria – RHISTON ASPEM; Tiago Martins – Mineradora Santo Expedito; Erick Marques – ENGESEG E Hugo Resende Havendo número legal, o Presidente da Mesa Subsecretário de Fomento e Competividade Leandro Ribeiro da Silva, em substituição ao Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Serviços de Goiás Joel de Sant’Anna Braga Filho (Portaria nº 322 de 10 de agosto de 2023), declarou abertos os trabalhos, com a benção de Deus, da ducentésima sexta (206ª) reunião extraordinária da Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás e do Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais – CE/PRODUZIR, transmitindo as boas-vindas aos Senhores Conselheiros e cumprimentando as demais pessoas presentes. Em seguida, passou a palavra à Superintendente Lúcia Holanda para que seguisse a reunião procedendo a leitura da pauta. Foi colocada em discussão e votação as Ata de nº 205º (ducentésima quinta), relativa à reunião realizada no dia 06 de junho de 2023, deixando em aberto para as observações. **DECISÃO DO CONSELHO:** Ata aprovada pelos Conselheiros presentes.

1. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS:

1.1.1 - PROCESSO: 202217604005137

INTERESSADO: TÉGULA SOLUÇÕES PARA TELHADOS LTDA – antiga LAFARGE ROOFING BRASIL LTDA

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DO VALOR RECOLHIDO A MAIOR.

CONSELHEIRO RELATOR: ECONOMIA

PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 Nº 50/2023

EMENTA: ESTITUIÇÃO. RECOLHIMENTO. TEMPESTIVIDADE. EX-BENEFICIARIA DO PRODUZIR. MONTANTE PAGO A MAIOR. DEFERIMENTO. COMPENSAÇÃO. LEI ESTADUAL Nº 13.591/2000. DECRETO Nº 5.265/2000.

Trata-se de pedido de restituição formulado pela **LAFARGE ROOFING BRASIL LTDA (Atual: TÉGULA S/A – Em recuperação judicial)**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.214.622/0012-57, ex-beneficiária do Programa PRODUZIR.

Em requerimento acostado nos autos (SEI 000034878195), a empresa **LAFARGE ROOFING BRASIL LTDA (Atual: TÉGULA S/A solicita o distrato junto ao Programa Produzir e a eventual restituição do valor recolhido a maior referente aos juros de financiamento no Programa PRODUZIR.**

Neste sentido, em Despacho nº 1272/2022 , (000035450873), a Gerência de Análise de Crédito da Agência de Fomento de Goiás - GOIASFOMENTO, relatou que a empresa efetuou em 10/11/2017 o recolhimento no valor total de **R\$ 5.129,21 (cinco mil cento e vinte e nove reais e vinte e um centavos)** via DARE, sendo os DARE's no valor de R\$ 4.737,90 (quatro mil setecentos e trinta e sete reais e noventa centavos) 000035450719 e R\$ 391,31 (trezentos e noventa e um reais e trinta e um centavos) 000035450792 e , conforme detalhamento no Extrato (000034985293), após o aproveitamento do crédito nas parcelas nº 117, 118 e 119 com vencimento em 12/11/2017, 12/12/2017 e 12/01/2018, respectivamente, a Beneficiária ficou com o **crédito remanescente de R\$ 1.774,98** (um mil setecentos e setenta e quatro reais e noventa e oito centavos) referente aos juros do financiamento.

Posteriormente, no Despacho nº 4514/2022 - ECONOMIA/GEAR (000036026419), a Gerência de Controle da Arrecadação da Secretaria de Estado da Economia comprovou que os documentos de arrecadação DARE 12602541731600018 (evento 000036026466) e DARE 12602541731602497 (evento 000036026539) **foram recolhidos para o FUNPRODUZIR, ambos na data de 10/11/2017.**

É o sucinto relatório. Segue manifestação

Da Legitimidade. Preliminarmente, quanto a Legitimidade, a Lei nº 13.800/2001 que norteia o processo administrativo no âmbito do Estado de Goiás, em seu art. 6º, inc. II, fixa que o requerimento deverá conter identificação do interessado ou do representante. Em reforço, a Nota Técnica nº 001/2019, que instrui os processos do Fomentar/Produzir, contempla e elucida os mesmos parâmetros para a regularidade da representação da beneficiária.

Assim, escorado nos instrumentos mencionados anteriormente, anota-se que a legitimidade do requerimento restou totalmente satisfeita, visto que, foi relacionado aos autos - Requerimento assinado digitalmente por procuradores (45910774); Procuração (45911341); documentos pessoais dos procuradores (SEI (45911440);45911483); Alteração e Consolidação do Contrato Social (000034878195); Resolução nº 1.045/06; (45916253); Contrato nº 016/2007 (SEI (45916313);TARE nº 233/07 (SEI (45916346).

Da Tempestividade. Pertinente a tempestividade do pedido de restituição, ressalta-se que o requerimento deve ocorrer dentro do período de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento, como determina o art. 20-B, §2º da

Lei nº 13.591/2000 e art. 24-A, §2º do Decreto nº 5.265/2000.

Com efeito, conforme atesto da Gerência de Controle da Arrecadação da Secretaria de Estado da Economia (SEI 000036026419), em consulta ao Sistema de Arrecadação Estadual – SARE, os documentos de arrecadação DARE 12602541731600018 (evento 000036026466) e DARE 12602541731602497 (evento 000036026539) foram recolhidos para o FUNPRODUZIR, ambos na data de 10/11/2017, tendo sido o pedido de restituição protocolado dia 26/10/2022.

Verifica-se assim a ocorrência da suspensão da prescrição, que, conforme art. 4º parágrafo único do Decreto nº 20.910/32, se dá pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano.

Portanto, infere-se que a presente solicitação é tempestiva.

Da restituição. A Lei Estadual nº 13.591/2000 institui o Programa de Desenvolvimento Industrial do Estado de Goiás - PRODUZIR, em art. 20-B que regula a restituição, dispõe:

Art. 20-B. O beneficiário do Programa PRODUZIR tem direito à restituição de valores correspondentes a taxas, emolumentos, antecipações e outros valores pagos a maior, observado o seguinte:

I - a restituição deve ser feita sob a forma de compensação com valores de igual natureza devidos nos meses subsequentes;

II – na impossibilidade de aplicação do inciso I, a restituição pode ser feita em dinheiro.

§ 1º Do valor da restituição devem ser deduzidos débitos do beneficiário junto ao Programa.

§ 2º O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento a maior, não podendo ultrapassar o prazo de fruição do incentivo do Produzir.

§ 3º As receitas recolhidas a maior poderão ser compensadas nos meses subsequentes, respeitando-se o prazo limite de utilização do benefício, conforme dispuser em regulamento. (Destaquei)

No mesmo sentido, determina o art. 24-A, inc. I e §3º do Decreto nº 5.265/2000, preconiza que deverá, primordialmente, ser efetuado na forma de compensação com valores de igual natureza devidos nos meses subsequentes, observando o prazo limite de utilização do benefício, nos seguintes termos:

Art. 24-A O beneficiário do Programa PRODUZIR tem direito à

restituição de valores correspondentes a taxas, emolumentos, antecipação e outros valores pagos a maior, observado o seguinte:

I - a restituição deve ser feita sob a forma de compensação com valores de igual natureza devidos nos meses subsequentes;

II - na impossibilidade de aplicação do inciso I, a restituição pode ser feita em dinheiro.

§ 1º Do valor da restituição devem ser deduzidos débitos do beneficiário junto ao Programa.

§ 2º O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento a maior, não podendo ultrapassar o prazo de fruição do incentivo do PRODUZIR.

§ 3º As receitas recolhidas a maior podem ser compensadas nos meses subsequentes, respeitando-se o prazo limite de utilização do benefício, e observado o seguinte:

I - o pedido de compensação deve ser analisado pela Superintendência do Produzir/Fomentar;

II - o pedido de compensação deve ser deferido ou indeferido pela Comissão Executiva do PRODUZIR. (Destaquei)

Portanto, somente na impossibilidade de praticar a compensação, a restituição poderá ser realizada em dinheiro, como ensina o inc. II do art. 24-A do Decreto nº 5.265/2000.

Do caso concreto. No caso em tela, verifica-se que a empresa pleiteia a devolução do montante pago a maior perante o Programa PRODUZIR.

Conforme dispõe a legislação aplicável ao caso, a restituição preferencialmente deve ser realizada mediante compensação com valores de igual natureza devido nos meses subsequentes., entretanto, a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento esclareceu que a empresa encerrou com o Programa PRODUZIR em dezembro/2020 e não houve prorrogação (SEI 47778343). Logo, não há como realizar compensação do caso em tela, tendo em vista a ausência de valores em meses subsequentes para a devida compensação.

Nesta feita, não havendo a possibilidade da compensação, aplica-se o art. 24-A, inc. II, sendo devida a restituição em dinheiro.

Observa-se que não pode a Administração se locupletar à custa de outrem, sem uma causa jurídica, em observância ao princípio da vedação do enriquecimento sem causa da Administração. Ou seja, não pode a Administração reter valor a qual não lhe pertence.

Entretanto, alerta-se que, para que seja efetivada a restituição, deverá ser verificado previamente se há débitos em nome da ex-beneficiária,

visto que do valor da restituição deverão ser deduzidos os débitos do beneficiário junto ao Programa, como determina o art. 24-A, §1º do Decreto nº 5.265/2000.

Do pedido de distrato. Outrossim, quanto a solicitação de distrato junto ao Programa, o mesmo deu-se de forma tácita, tendo em vista que o Instrumento contratual (SEI 45916313) em sua cláusula segunda estabeleceu que, *o crédito seria utilizado conforme solicitações da creditada, deferidas pelo Produzir em parcelas necessárias para a fruição dos recursos, no prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) meses consecutivos, contados a partir da data da primeira utilização, limitados até o dia 31 de dezembro de 2020.*

Do mesmo modo, a cláusula sétima do Contrato nº 016/2007 (SEI 45916313) elenca como motivo de revogação o encerramento das atividades do projeto ou da creditada (cláusula sétima, b-II)

Conclusão. Pelo exposto, esta Procuradoria Setorial manifesta-se pelo **DEFERIMENTO** do pedido de restituição na forma indicada no art. 24-A do Decreto nº 5.265/2000, desde que atendidas as observações destacadas.

Encaminhem-se os autos à Superintendência dos Programas – SPD, para conhecimento e providências.

Gustavo Lelis Souza Silva

Procurador do Estado

Chefe da Procuradoria Setorial da SIC

PROCURADORIA SETORIAL DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, aos 18 dias do mês de maio de 2023.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: ressaltamos o Parecer Jurídico nº 50/2023, da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - PROCSET/SIC manifestou-se pelo deferimento do pedido de restituição na forma indicada no art. 24-A do Decreto nº 5.265/2000. **Submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação.** João Leonardo, conselheiro Economia, disse que a Gerência de Análise de Crédito da Agência de Fomento de Goiás – GOIASFOMENTO informou que a beneficiária ficou com o crédito remanescente de R\$ 1.774,98 (um mil setecentos e setenta e quatro reais e noventa e oito centavos) referente aos juros do financiamento e a Gerência de Controle da Arrecadação da Secretaria de Estado da Economia comprovou que os documentos de arrecadação foram recolhidos para o FUNPRODUZIR. Como a empresa não faz mais parte do Programa PRODUZIR, existe a impossibilidade de praticar a compensação, podendo a restituição ser realizada em dinheiro, como ensina o inc. II do art. 24-A do Decreto nº 5.265/2000. Neste sentido, o conselheiro manifestou-se pelo

deferimento do pedido de restituição em espécie. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUIR aprovou, por unanimidade de votos, a restituição do valor recolhido a maior.

1.1.2 - PROCESSO: 202117604005985

INTERESSADO: KERRY DO BRASIL LTDA

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DO PAGAMENTO FEITO EM DUPLICIDADE

CONSELHEIRO RELATOR: ACIEG

PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 Nº 75/2023

EMENTA: PRODUIR. PAGAMENTO A MAIOR. DUPLICIDADE. COMPENSAÇÃO. DÉBITOS FUTUROS. TEMPESTIVIDADE. TAXA DE ANTECIPAÇÃO. ORIENTAÇÃO PELO DEFERIMENTO. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Trata-se de pedido de compensação formulado pela empresa **KERRY DO BRASIL LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.332.686/0014-68 (SEI nº 47026293), beneficiária do Programa PRODUIR.

2. Em resumo, a beneficiária requer a compensação referente ao pagamento feito em duplicidade no DARE nº 12602541905704809 (SEI nº 46952186), referente à **taxa de antecipação do PRODUIR**, efetuado em 26/02/2019, no valor de R\$ 4.246,00 (quatro mil e duzentos e quarenta e seis reais).

3. É o sucinto relatório. Segue a manifestação.

4. Inicialmente, por força do art. 12, § 8º, da Lei estadual nº 13.591/2000 c/c art. 39, § 7º, do Decreto estadual nº 5.265/2000, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC irá promover o assessoramento jurídico da Comissão Executiva, manifestando-se nos autos de forma prévia.

5. Por isso, adverte-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos, valores, pagamentos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre as unidades administrativas responsáveis pela gestão e operacionalização do Programa PRODUIR, pois escapam à competência e ao conhecimento desta Procuradoria Setorial. Nessa linha, registre-se que o pronunciamento jurídico ora ofertado cinge-se a estes autos e se ampara na documentação que os integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos.

6 . **Da Legitimidade.** A Lei estadual nº 13.800/2001, que norteia o processo administrativo no âmbito do Estado de Goiás, em seu art. 6º, inciso II, fixa que o requerimento deverá conter a identificação do interessado ou do representante. Em reforço, a Nota Técnica nº 001/2019, que instrui os processos do FOMENTAR/PRODUZIR, contempla e elucida os mesmos parâmetros para a regularidade da representação da beneficiária.

7. Assim, escorado nos instrumentos mencionados anteriormente, anota-se que a legitimidade restou totalmente satisfeita, visto que o pedido de compensação foi assinado pela representante da empresa, tendo sido juntado aos autos cópia do seu documento pessoal (pág. 05 do evento SEI nº 000025627548) e a procuração outorgada atualizada (SEI nº 47106773), acompanhada da 36ª alteração contratual (SEI nº 48516700).

8 . **Quanto à tempestividade.** Relativo à tempestividade ressalta-se que o requerimento deve ser formulado dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento, não podendo, ainda, ultrapassar o prazo de fruição do benefício do PRODUZIR, conforme determina o art. 24-A, § 2º, do Decreto estadual nº 5.265/2000, bem como o art. 20-B, § 2º, da Lei estadual nº 13.591/2000, cujo último normativo assim orienta:

Art. 20-B. O beneficiário do Programa PRODUZIR tem direito à restituição de valores correspondentes a taxas, emolumentos, antecipações e outros valores pagos a maior, observado o seguinte:

(...)

§ 2º O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento a maior, não podendo ultrapassar o prazo de fruição do incentivo do Produzir. (g. n.)

9. Nesse quesito, junto ao requerimento foram anexados os comprovantes de pagamento DARE - ref. 01/2019 (SEI nº 000031336009) relativos à taxa de antecipação do PRODUZIR. Ainda assim, no Despacho nº 1.723/2023/ECONOMIA/GEAR (SEI nº 46952264), a Gerência de Controle da Arrecadação da ECONOMIA informou que ao realizar a pesquisa em sistema próprio - SARE foram localizados 02 (dois) DARE's pagos nos valores e datas informadas (SEI nº 46952186). E mais, conforme Relatório nº 42/2022 SIC/SPF (SEI 000031336178), a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento - SPD/SIC comunicou que a empresa beneficiária iniciou a fruição do seu benefício em julho/2015, que encontra-se em situação de regularidade com a apresentação da DIP - Declaração de Informação do PRODUZIR junto ao Setor de Controle Financeiro do PRODUZIR, e que o prazo de vigência do benefício termina em 31/12/2032.

10. Desse modo, a solicitação foi pleiteada no prazo e em

conformidade com a legislação pertinente ao programa PRODUZIR, cumprindo assim o requisito da tempestividade.

11. **Quanto ao montante.** Registra-se que foram colacionados aos autos o relatório contábil SARE/DARE (SEI nº 000031335337), o extrato de acompanhamento de juros (SEI nºs 000030982719, 000030983558 e 000030983606) e a ficha financeira (SEI nº 000031303056), comprovando o recolhimento em duplicidade do montante mencionado no parágrafo 2º deste opinativo (SEI nºs 46952186 e 46952264).

12. **Da Compensação.** O art. 24-A, inciso I, do Decreto estadual nº 5.265/2000, preconiza que a restituição deverá, primordialmente, ser efetuada na forma de compensação com valores de igual natureza devidos nos meses subsequentes, nos seguintes termos:

Art. 24-A O beneficiário do Programa PRODUZIR tem **direito à restituição de valores correspondentes a taxas, emolumentos, antecipação e outros valores pagos a maior, observado o seguinte:**

I - a **restituição** deve ser feita sob a forma de **compensação** com valores de **igual natureza devidos nos meses subsequentes;**

II - na impossibilidade de aplicação do inciso I, a restituição pode ser feita em dinheiro.

§ 1º Do valor da restituição devem ser deduzidos débitos do beneficiário junto ao Programa.

§ 2º O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do pagamento a maior, não podendo ultrapassar o prazo de fruição do incentivo do PRODUZIR.

§ 3º As **receitas recolhidas a maior podem ser compensadas nos meses subsequentes, respeitando-se o prazo limite de utilização do benefício, e observado o seguinte:**

I - o **pedido de compensação** deve ser **analisado** pela **Superintendência do Produzir/Fomentar;**

II - o **pedido de compensação** deve ser **deferido** ou indeferido pela **Comissão Executiva do PRODUZIR.** (g. n.)

13. Por fim, verifica-se, ainda, que para que seja efetivada a compensação deverá ser verificado se há débitos em nome da beneficiária, visto que do valor da restituição serão deduzidos os débitos do beneficiário junto ao programa, conforme determina o art. 24-A, § 1º, do Decreto estadual nº 5.265/2000. No entanto, a GOIÁSFOMENTO informou, via Ofício nº 1.995/2022/GOIASFOMENTO (SEI nº 000030983726), que a empresa está adimplente com os juros do financiamento e que não possui parcelamento com o programa, bem como a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento se

manifestou no sentido de que a empresa está em situação de regularidade com a apresentação da DIP - Declaração de Informação do PRODUZIR junto ao Setor de Controle Financeiro do PRODUZIR (SEI nº 000031303056).

14. Como se pode ver, nota-se a viabilidade legal de se praticar a compensação, como normatiza o inciso II do art. 24-A do Decreto estadual nº 5.265/2000.

15. **Conclusão.** Pelo exposto, esta Procuradoria Setorial manifesta-se pelo **deferimento** do pedido de compensação, na forma do art. 24-A do Decreto estadual nº 5.265/2000.

16. **Encaminhamento.** Encaminhem-se os autos à **Superintendência dos Programas de Desenvolvimento - SPD**, para conhecimento e providências.

ROGÉRIO RIBEIRO SOARES

Procurador do Estado

Chefe da Procuradoria Setorial da SIC - em substituição

Portaria nº 186-GAB/2023

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: Ressaltamos o PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 N° 75/2023, **item "15. Conclusão.** Pelo exposto, esta Procuradoria Setorial manifesta-se pelo **deferimento** do pedido de compensação, na forma do art. 24-A do Decreto estadual nº 5.265/2000". **Submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação.** Leandro Bernardes, conselheiro ACIEG, disse que o pedido refere-se a restituição em forma de compensação referente ao pagamento feito em duplicidade de R\$ 4.246,00 (quatro mil, duzentos e quarenta e seis reais). O conselheiro manifestou-se favorável ao pedido uma vez que o pagamento em duplicidade foi confirmado pela Secretaria da Economia e está dentro do prazo legal para restituição. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, a compensação do pagamento feito em duplicidade.

1.1.3 - PROCESSO N° 202317604003071

INTERESSADO: MINERADORA SANTO EXPEDITO LTDA

ASSUNTO: CONSIDERAÇÕES FINAIS EM ATENÇÃO AO PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET N° 32/2023, PROCESSO N° 202317604000814.

CONSELHEIRO RELATOR: FECOMÉRCIO

DESPACHO N° 201/2023/SIC/PROCSET-17608

1. Trata-se das considerações finais apresentadas pela MINERADORA SANTO EXPEDITO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.133.510/0001-08, beneficiária do Programa PRODUZIR, em atenção ao Parecer Jurídico SIC/PROCSET nº 32/2023 (46365387), inserido no

Processo nº 202317604000814, que cuida do pedido de reconsideração proposto em face do Ofício nº 101/2023/SIC (000037049709).

2 . A manifestação final da beneficiária (48376037) inserta nestes autos não trazem fatos novos ou circunstâncias relevantes, nem tampouco argumentos plausíveis que possam alterar as conclusões do Parecer Jurídico SIC/PROCSET nº 32/2023. Com efeito, da análise da manifestação, percebe-se que a empresa interessada se limitou a reiterar os argumentos já inseridos nos autos do Processo SEI nº 202317604000814, os quais já foram exaustivamente analisados por esta Procuradoria Setorial, e todos infirmados fundamentadamente.

3 . Sendo assim, esta Procuradoria Setorial mantém a conclusão do Parecer Jurídico SIC/PROCSET nº 32/2023.

4 . **Do Encaminhamento.** Retornem-se os autos a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento – SPD/SIC, para conhecimento e providências.

GOIANIA, 05 de julho de 2023.

Gustavo Lelis de Souza Silva
Procurador do Estado de Goiás
Chefe da Procuradoria Setorial da SIC

DESTACAMOS QUE, EM REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO EXECUTIVA DO CD/PRODUZIR, REALIZADA EM 9 DE MAIO DE 2023, FOI DELIBERADO PELA RETIRADA DE PAUTA DO PROCESSO Nº 202317604000814, CITADO PELO SENHOR PROCURADOR NO DESPACHO ACIMA.

TRANSCREVEMOS O PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 Nº 32/2023, CONSTANTE NO PROCESSO Nº 202317604000814.

PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 Nº 32/2023

EMENTA: PRODUZIR.
LEGITIMIDADE.
TEMPESTIVIDADE.
RECONSIDERAÇÃO.
FUNGIBILIDADE. RECURSO
ADMINISTRATIVO.
AUTOTUTELA. REVISÃO.
INDEFERIMENTO. COBRANÇA.

1 . Trata-se do pedido de reconsideração formulado

MINERADORA SANTO EXPEDITO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.133.510/0001-08, beneficiária do Programa PRODUZIR;

2 . **Do resumo do requerimento.** A presente reconsideração foi interposta em face do **Ofício nº 101/2023/SIC (inseto no item 11 do Despacho nº 627/2023/SUC/SPF - 45963068)** que notificou a beneficiária sobre o pagamento ou parcelamento do saldo devedor referente ao 2º (segundo) período de fruição – 2º Período de fruição (janeiro/2016 a dezembro/2016).

3. Em resumo, segundo relata a beneficiária no presente requerimento inaugural (000038162955), no âmbito processo nº 202017604001459, que cuidou da auditoria do seu 5º (quinto) período de fruição - janeiro/2019 a dezembro/2019, o Documento de Avaliação de Desempenho do Projeto - PRODUZIR nº 099/2020 (000013068488) teria apontado que em razão da **inadimplência com as obrigações financeiras relativas ao 2º e 3º período de fruição a avaliação do cumprimento dos fatores de desconto esta estaria prejudicada, conforme art. 24, §10 da Lei nº 13.591/2000 e Parecer GEOT nº 08/2020.** Sendo assim, a empresa não faria *jus* ao desconto sobre o saldo devedor daquele período (000013068488, 000013090902).

4. Em razão deste resultado, foi apresentado um pedido de reconsideração, que inaugurou os autos nº 202017604004221 e que decorreu o Ofício nº 696/2021 – SIC (000018941554), de 04 de março de 2021, que comunicou o seguinte:

(...) Comunicamos que, em reunião ordinária realizada aos 02 de março do ano em curso, a Comissão Executiva do PRODUZIR, por unanimidade de votos, aprovou o pedido de reconsideração formulado por essa conceituada empresa.

Registramos que os autos serão enviados ao GRUPO DE TRABALHO DE CONTROLE DE BENEFÍCIOS E INCENTIVOS FISCAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA, para que seja realizada a auditoria do 5º (quinto) período de fruição e emissão de novo relatório de desempenho (grifei).

5 . Na sequência, como resultado da deliberação da Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa Produzir – CE/PRODUZIR, **a reconsideração foi reanalisada** e assim foi emitido o **Documento de Avaliação de Desempenho do Projeto - PRODUZIR nº 487/2021 (000024166009)**, de 04 de outubro de 2021, que consignou um desconto de 90% sobre o saldo devedor do 5º Período, pois o fator de desconto VI - *Geração de 20 ou mais empregos diretos* não foi cumprido.

6 . Diante disso, a requerente interpretou que a aprovação do pedido de reconsideração do 5º Período teria supostamente reconhecido por tabela o adimplemento dos seus 2º e do 3º período de fruição. Afirmando, que a partir de então houve a coisa julgada administrativa, apontando que as razões impeditivas da análise do seu 5º Período de fruição.

7 . Em sua fala, outrossim, sobre a quitação e adimplemento do 2º Período de fruição, entrou no mérito da auditoria a partir do Documento de Avaliação de Desempenho do Projeto - PRODUZIR nº 233/2018 (3086426), o qual registrou um desconto de 50% sobre o saldo devedor, uma vez que não cumpriu os itens III.c, IV.e e VIII.c.

8 . Conta que em **21 de março de 2019** solicitou a reconsideração em face do resultado do Documento de Avaliação de Desempenho do Projeto - PRODUZIR nº 233/2018, que “*demonstrou que faz jus sim aos descontos não deferidos*”. E, finalmente, requereu que a adimplência ao 2º (segundo) período - janeiro/2016 a dezembro/2016 fosse reconhecida.

9 . Concluída a instrução dos autos, vieram a esta Procuradoria Setorial - PROCSET/SIC para análise e parecer.

É o relatório. Passo a manifestação.

10 . Inicialmente, por força do art. 12, §8º, da Lei nº13.591/2000 e art. 39, § 7º do Decreto nº 5.265/2000 c/c art. 14, inc. IX do Decreto nº 9.554/2019, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC irá promover o assessoramento jurídico da Comissão Executiva, manifestando-se nos autos de forma prévia.

11 . Por isso, adverte-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos, valores, pagamentos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre as unidades administrativas responsáveis pela gestão e operacionalização do Programa PRODUZIR, pois escapam à competência e ao conhecimento desta Setorial. Nessa linha, registre-se que o pronunciamento jurídico ora ofertado cinge-se a estes autos e se ampara na documentação que os integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos.

12 . **Da Legitimidade.** Preliminarmente, quanto à Legitimidade, a Lei nº13.800/2001, que norteia o processo administrativo no âmbito do Estado de Goiás, em seu art. 6º, inc. II, fixa que o requerimento deverá conter identificação do interessado ou do representante. Em reforço, a Nota Técnica nº 001/2019, que instrui os

processos dos Programas Fomentar e Produzir, contempla e elucida os mesmos parâmetros para a regularidade da representação da beneficiária

13. Escorado nos instrumentos mencionados, foram acostados ao requerimento inicial, entre outros documentos, cópia da Carteira de Identificação Profissional- OAB/GO (000038162990), Procuração (000038163059) e Décima Sexta Alteração Contratual Consolidada (000038163107).

14. Neste quesito, anota-se que a legitimidade não está totalmente satisfeita, dado que a assinatura registrada no requerimento (45962994) a princípio não confere com aquela aposta na Carteira de Identificação Profissional-OAB/GO (000038162990). Havendo, portanto, ser conferida e eventualmente saneada.

15. Da Documentação Comprobatória da Concessão e Formalização do benefício. Em atendimento ao item 2.1 da Nota Técnica nº01/2019 – ADSET, o Despacho nº 627/2023 da Superintendência dos Programas de Desenvolvimento - SPD/SIC (45963068) listou a Resolução nº 2.040/14 (45961737), o Contrato nº 024/2014 (45961808), Termo de Acordo de Regime Especial - TARE nº 283/2014 (45961858), TARE nº 1051/2022 (45962927), Resolução nº 3.044/18 (45962023) e Aditivo 01 (45962077).

16. Da Reconsideração. Seguindo a análise, tecnicamente a reconsideração é o meio adequado para expor as razões de fato e direito em face do relatório elaborado Auditoria Interna de Controle. O prazo para solicitar a reconsideração do ato é de 15 (quinze) dias úteis, como instrui o art. 24, §1º-G do Regulamento do Programa Produzir, aprovado pelo Decreto nº 5.265/2000 c/c art. 66, §2º da Lei nº 13.800/2001, vejamos:

Art. 24(...)

§ 1º-G Caso a empresa beneficiária discorde do parecer emitido pela Auditoria Interna de Controle, esta pode solicitar reconsideração do mesmo no prazo de até 15 (quinze) dias, contados a partir de sua ciência.

Art. 66 – Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

(...)

§ 2º Na contagem de prazo em dias, computar-se-ão somente os dias úteis.

17. Logo, por não se tratar de discordância do relatório

elaborado Auditoria Interna de Controle, esclarece-se que a presente "reconsideração" não é o instrumento adequado para questionamento dos termos do Ofício nº 101/2023/SIC.

18. Do recurso administrativo. Entrementes, em respeito ao princípio da fungibilidade, a reconsideração apresentada poderia ser recepcionada como recurso administrativo em face do teor do Ofício nº 101/2023/SIC. No entanto, o prazo para interpor o recurso é de 10 (dez) dias, conforme art. 59 da Lei nº 13.800/2001:

Art. 59 – Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para oposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

19. Da Tempestividade. Dado que a notificação foi enviada, via *e-mail*, dia 18/01/2023 (000037049709 e 000037114472) e o protocolo do presente expediente foi realizado somente em 17/02/2023, certifica-se, portanto, a intempestividade. E, sendo assim, a luz do art. 63, inc. I da Lei nº 13.800/2001, o recurso administrativo também não seria conhecido.

Art. 63 – O recurso não será conhecido quando oposto:

I – fora do prazo;

20. Da revisão. Por outro lado, ainda, em homenagem a autotutela o requerimento aqui aviado poderá ser recepcionado e processado pela Administração como simples pedido de revisão, na forma do art. 65 da Lei nº 13.800/2001:

Art. 65 – Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

21. Do mérito. Outrossim, ainda que ultrapassados todos os óbices formais do pedido formulado pela beneficiária, adentrando-se a análise do mérito não procedem suas alegações. Isto porque os relatos da beneficiária não condizem com a realidade dos fatos e com a legislação que rege o seu benefício. Além de omitir alguns fatos e distorcer outros, a beneficiária não traz qualquer fato novo ou circunstância relevante que venha de justificar a suposta inadequação da cobrança do seu saldo devedor relativo ao 2º período, exposto no Ofício nº 101/2023/SIC.

22. Dos processos nº 202017604001459, 202017604004221 e 201714304003686. No processo nº 202017604001459, que se dedica a apuração do cumprimento dos fatores

de desconto do 5º (quinto) período de fruição, foi emitido o Documento de Avaliação de Desempenho do Projeto - PRODUZIR nº 099/2020 (000013068488), que dispensou a auditoria em razão da inadimplência do SALDO DEVEDOR relacionado ao 2º (segundo) e 3º (terceiro) período de fruição, com base na orientação até então externada no Parecer nº 08/2020 – GEOT (000017962618).

23. Contra o aludido relatório, a beneficiária apresentou pedido de reconsideração em autos apartados - processo nº 202017604004221. Nesse processo, houve Parecer da Procuradoria Setorial desta pasta (000017961000) que, fundamentado na posterior desaprovação da orientação exarada no Parecer nº 08/2020 – GEOT,(000017962805 e 000017962865) houve a “*admissibilidade da Reconsideração e, por conseguinte, pela análise da respectiva documentação referente ao 5º (quinto) período de fruição e a reforma do Relatório de Avaliação de Desempenho nº 099/2020*”.

24 .E tal pedido seguiu para deliberação da CE/Produzir, que **ACOLHEU** a reconsideração e remeteu os autos ao GTCIF/Economia para emissão de novo relatório. Essa decisão da CE/Produzir originou o Ofício nº 696/2021 - SIC que comunicou **exatamente** esse passo:

Comunicamos que, em reunião ordinária realizada aos 02 de março do ano em curso, a Comissão Executiva do PRODUZIR, por unanimidade de votos, aprovou o pedido de reconsideração formulado por essa conceituada empresa.

Registramos que os autos serão enviados ao GRUPO DE TRABALHO DE CONTROLE DE BENEFÍCIOS E INCENTIVOS FISCAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA, para que seja realizada a auditoria do 5º (quinto) período de fruição e emissão de novo relatório de desempenho.

25. E assim, mais a frente, foi emitido o respectivo Documento de Avaliação de Desempenho do Projeto - PRODUZIR nº 487/2020 (000024166009) que concedeu um desconto de 90% sobre o saldo devedor quanto ao seu 5º (quinto) período de fruição - sendo encaminhado a GOIÁSFOMENTO que, por sua vez, emitiu os Termos de Quitação parcial nºs 351/2020 (000015945685) e 716/2021 (000025148296) que encerraram o aludido Período.

26. Noutra ponta, visto serem considerados de forma independentes os períodos de fruição, o processo nº 201714304003686 que trata da auditoria de quitação do 2º (segundo) período de fruição

ocasionou o Documento de Avaliação de Desempenho do Projeto - PRODUZIR nº 233/2020 (3086426), que anotou um desconto de apenas 50% sobre o saldo devedor. Inconformada, a beneficiária solicitou a respectiva reconsideração, que na época fora julgada **intempestiva** (3086426 e 000021481678). Havendo, aqui operado a coisa julgada administrativa em face da administrada.

27. Assim, o processo foi remetido a GOIÁS FOMENTO para proceder liquidação e conseqüentemente a quitação integral (000022413494). Ato seguinte, foi emitido o Termo de quitação Parcial nº 598/2021 (000022939067) bem como o Ofício nº 1361/2021 - GOIÁS FOMENTO (000022945540 e 000023068955) que o solicita o recolhimento do valor correspondente ao saldo devedor do 2º (segundo) período de fruição. Dado que não houve manifestação da empresa ou pagamento, os autos retornaram a SPD/SIC solicitando providências para se promover a cobrança judicial.

28. A fim de se buscar uma solução consensual, isto é, antes de se proceder a legítima cobrança judicial do débito, a SPD/SIC emitiu o apontado **Ofício nº 101/2023/SIC (inserto no item 11 do Despacho nº 627/2023/SUC/SPF - 45963068)**, o qual reiterou a decisão administrativa de que a beneficiária não atingiu 100% de desconto sobre o saldo devedor do 2º período de fruição e, como consequência, apontado o débito no “*valor de R\$ 1.163.450,57 (um milhão, cento e sessenta e três mil quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e sete centavos), conforme detalhado no Ofício nº 1.361/2021-GOIÁS FOMENTO (000022945540) e no E-mail GERAC (000023068955).*”

29. Portanto, apontados os fatos, observa-se que não há cobrança indevida de saldo remanescente referente ao 2º período de fruição. Ao contrário, elucidamos que tal débito em cobrança está em conformidade com a definição trazida pelo art. 2º, §1º da Lei nº 17.664/2012, *in verbis*:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se **débito a soma das parcelas do financiamento em atraso, acrescida dos juros de mora e da atualização monetária efetuada na data do pagamento integral, ou na da primeira cota do parcelamento.**

§ 1º Tratando-se do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás –PRODUZIR–, consideram-se débitos os saldos devedores relativos à antecipação de pagamento, aos juros mensais, bem como o **saldo remanescente de quitação de períodos do Programa e de seus subprogramas.**

30. Concluindo-se, portanto, que o **Ofício nº**

101/2023/SIC (inserto no item 11 do Despacho nº 627/2023/SUC/SPF - 45963068), refere-se a cobrança de débito legal e legítimo em face da empresa beneficiária, que não cumpriu seus fatores de descontos perante o Programa Produzir.

31. Da conclusão. Pelo teor de todo o exposto, esta Procuradoria Setorial manifesta-se:

- pelo **indeferimento** do pedido de reconhecimento da adimplência ao 2º (segundo) período de fruição - janeiro/2016 a dezembro/2016 e;
- por conseguinte, pela **legitimidade da cobrança** do valor de R\$ 1.163.450,57 (um milhão, cento e sessenta e três mil quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e sete centavos) atualizável, conforme apontado no Ofício nº 101/2023/SIC, vez que correspondente ao saldo remanescente de quitação do 2º (segundo) período de fruição da beneficiária - janeiro/2016 a dezembro/2016.

32. Do Encaminhamento. Retornem-se os autos a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento – SPD/SIC, para conhecimento e providências destinadas a continuidade da cobrança.

Kelly de Oliveira Souza
Procuradora do Estado

Chefe de Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços

PROCURADORIA SETORIAL DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DE
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, aos 02 de maio de 2023.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. Nádia Tavares, conselheira FECOMERCIO, disse que não teve acesso liberado novamente ao processo, após a última reunião, para que pudesse verificar se houve algum fato novo com a apresentação de novos documentos. Secretaria administrativa do Conselho Anita Martins conferiu o processo e alertou a conselheira que ele foi disponibilizado a ela no dia 08 de agosto às 16h, quando houver dúvida sobre o acesso de processos, ela sugeriu que a conselheira entre em contato pelo e-mail. No entanto, conferindo o endereço do e-mail, verificou-se que estava cadastrado errado, por isso ele foi enviado e a conselheira não recebeu o acesso para o processo. Por este motivo, a conselheira pediu que o processo fosse retirado de pauta para que não houvesse impedimento de defesa por parte da empresa, para

que os documentos que foram anexados tenham mais prazo para ser analisado. Superintendente Lúcia Holanda disse que o pedido de reconsideração da empresa foi feito referente ao 2º período de fruição que já foi julgado indeferido por ser fora do prazo e que a decisão do conselho que o representante da empresa insiste em dizer ser deste período, refere-se ao 5º período, mas que ela iria disponibilizar a conselheira o acesso a todos os processos, para que possa verificar que a decisão do conselho que o representante alega refere-se somente ao 5º período. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, a retirada de pauta do processo para análise dos documentos com ênfase nos termos de liquidação do 2º período de fruição junto à GOIASFOMENTO.

1.1.5 - PROCESSO Nº 202317604002968

INTERESSADO: GABITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA

ASSUNTO: RECONSIDERAÇÃO DE AUDITORIA DE QUITAÇÃO - 19º PERÍODO DE FRUIÇÃO (MARÇO/2022 A FEVEREIRO/2023).

RETIFICAÇÃO.

CONSELHEIRO RELATOR: ECONOMIA

DESPACHO Nº 226/2023/SIC/PROCSET-17608

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela empresa **GABITEC INDÚSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº **25.007.972/0001-39**, beneficiária do Programa PRODUZIR.

Através do Parecer Jurídico nº 98/2023 (49748244), esta unidade consultiva concluiu pelo "acolhimento" do pedido de reconsideração, contudo, opinou pela manutenção da perda do desconto pela empresa beneficiária, em razão da intempestividade do pedido de auditoria de quitação, em consonância com o Parecer Economia/GTCIF nº 64/2023 (48874575).

Os autos retornaram a esta Procuradoria Setorial por meio do DESPACHO Nº 1457/2023/SIC/SPF (49887654) solicitando esclarecimentos quanto ao termo "acolhimento" do pedido de reconsideração, mesmo diante da conclusão manutenção da perda do desconto pela empresa GABITEC.

Da análise do supracitado parecer, verifica-se que, de fato, houve um erro material no seu dispositivo ao utilizar a expressão "acolhimento" ao invés de "conhecimento", podendo induzir, equivocadamente, à conclusão de que se estaria manifestando pelo provimento do pedido de reconsideração formulado pela beneficiária.

Portanto, faz-se necessária a retificação da conclusão. Assim, onde estava escrito:

27. Da conclusão. Pelo exposto, esta Setorial manifesta-se:

a) pelo acolhimento do pedido de reconsideração;

b) no mérito, pela manutenção da perda do desconto ante a intempestividade, como consignado no Parecer Economia/GTCIF nº 64/2023 (48874575).

Leia-se:

27. Da conclusão. Pelo exposto, esta Setorial manifesta-se:

a) pelo conhecimento do pedido de reconsideração;

b) no mérito, pela manutenção da perda do desconto ante a intempestividade, como consignado no Parecer Economia/GTCIF nº 64/2023 (48874575), negando provimento ao pedido de reconsideração.

Considerando que o erro material se deu apenas na conclusão, permanece inalterada a fundamentação jurídica do Parecer Jurídico nº 98/2023 (49748244).

Retornem os autos à Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços – SPD/SIC, para conhecimento e providências.

GOIANIA, 20 de julho de 2023.

Gustavo Lelis de Souza Silva

Procurador do Estado de Goiás

Chefe da Procuradoria Setorial da SIC

A SEGIUR , PARA CONHECIMENTO DE TODOS, TRANSCREVEMOS O PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 Nº 98/2023.

PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 Nº 98/2023

EMENTA: PRODUZIR. RECONSIDERAÇÃO. PARECER. INTEMPESTIVIDADE. DTE. LEGITIMIDADE. TEMPESTIVIDADE. AUDITORIA DE QUITAÇÃO. PERDA DO PERCENTUAL DE DESCONTO. SALDO DEVEDOR. MANUTENÇÃO.

1 . Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela empresa GABITEC INDÚSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 25.007.972/0001-39, beneficiária do Programa PRODUZIR.

2. **Do resumo dos fatos.** A requerente protocolizou o pedido de auditoria de quitação referente ao **19º (décimo nono) período de fruição – março/2022 a fevereiro/2023** no dia **30 de maio de 2023**, como registrou o andamento processual e a data do requerimento (48233356).

3. A análise do Grupo de Trabalho de Controle de Benefícios e Incentivos Fiscais da Secretaria de Estado da Economia – GTCIF/Economia culminou no Parecer Economia/GTCIF nº 64/2023 (48874575) que concluiu pela perda do desconto sobre o saldo devedor do financiamento no referido período em razão da **intempestividade do pedido de auditoria**.

4. A empresa foi regularmente notificada via Tributário Eletrônico - DTE no dia **20 de junho de 2023** e a ciência ocorreu em **27 de junho de 2023**, de forma expressa (49162595). No mesmo dia, foi interposto o pedido de reconsideração (49162833 e 49168944).

5. A reconsideração foi submetida a análise do GTCIF/Economia que, através da Manifestação nº 8/2023 (49169638), manteve a conclusão do Parecer Economia/GTCIF nº 64/2023 e, por consequência, a perda do desconto sobre o saldo devedor do financiamento para o 19º (décimo nono) período de fruição.

6. Completada a instrução, vieram os autos e esta Procuradoria Setorial para análise e Parecer (49688277).

É o relatório. Passo à manifestação.

7. Inicialmente, por força do art. 12, § 8º da Lei nº 13.591/2000 e art. 39, § 7º do Decreto nº 5.265/2000 c/c art. 14, inc. IX do Decreto nº 9.554/2019, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC irá promover o assessoramento jurídico da Comissão Executiva, manifestando-se nos autos de forma prévia.

8. Por isso, adverte-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos, valores, pagamentos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre as unidades administrativas responsáveis pela gestão e operacionalização do Programa PRODUZIR, pois escapam à competência e ao conhecimento desta Setorial. Nessa linha, registre-se que o pronunciamento jurídico ora ofertado cinge-se a estes autos e se ampara na documentação que os integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos.

9. **Da Legitimidade.** Preliminarmente, quanto à Legitimidade, a Lei nº 13.800/2001 que norteia o processo administrativo no âmbito do Estado de Goiás, em seu art. 6º, inc. II, fixa que o requerimento deverá conter identificação do interessado ou do representante. Em reforço, a Nota

Técnica nº 001/2019, que instrui os processos dos Programas Fomentar e Produzir, contempla e elucida os mesmos parâmetros para a regularidade da representação da beneficiária.

10. Norteado pelos instrumentos mencionados, verifica-se nos autos a Procuração (49168944, fl. 2/3), CNH digital do procurador (49168944, fl. 4) e 10º Alteração e Consolidação do Contrato Social (49168944, fls. 5/11). Assim, diante dos documentos acostados aos autos, anota-se que a legitimidade do pedido está preenchida.

11. Da Documentação Comprobatória da Concessão e Formalização do benefício. Em atendimento ao item 2.1 da Nota Técnica nº 01/2019 – ADSET, o Despacho nº 1.421/2023 da Superintendência dos Programas de Desenvolvimento - SPD/SIC (49688277) listou a Resoluções (49687796), Contrato e aditivos (49687684 e 49687758) e os Termos de Acordo de Regime Especial - TARE (49696334)

12. Da Tempestividade da reconsideração. Adiante, pertinente à tempestividade do pedido de reconsideração, o art. 24, §1º-G, do Decreto nº 5.265/00 c/c art. 66, §2º da Lei nº 13.800/2001, impõe que **o prazo para a beneficiária solicitar reconsideração é de até 15 (quinze) dias úteis, contados a partir de sua ciência.**

Art. 24 (...)

§ 1º-G Caso a empresa beneficiária discorde do parecer emitido pela Auditoria Interna de Controle, esta pode solicitar reconsideração do mesmo no prazo de até 15 (quinze) dias, contados a partir de sua ciência.

Art. 66 – Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 2º Na contagem de prazo em dias, computar-se-ão somente os dias úteis.

13. Nesse sentido, considerando que o pedido de reconsideração foi protocolado no mesmo dia do recebimento da notificação, mostra-se tempestivo.

14. Da ciência expressa. O DTE constitui meio válido para realização das notificações ao contribuinte, consoante o que dispõe o art. 152-A do Código Tributário do Estado de Goiás – CTE.

15. O Parecer Economia/GTCIF nº 64/2023 foi disponibilizado, via Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, em 20 de junho de 2022 (49162595) e a ciência ocorreu em 27 de junho de 2022, de maneira **expressa** (49162595), na forma do art. 13, inc. II, alínea *a*, da Instrução

Normativa nº 1.124/2012 – GSF, *in verbis*:

Art. 13. Os prazos previstos na legislação tributária estadual aplicam-se à comunicação de caráter oficial postada na CPE, da seguinte forma:

I - se a legislação tributária fizer referência à data de expedição de comunicação por via eletrônica, considera-se a data da postagem da comunicação na CPE como a de expedição;

II - se a legislação tributária definir como termo inicial para contagem de prazos a data de tomada de ciência pelo destinatário, considera-se dada a ciência:

a) na data de abertura pelo destinatário da comunicação postada em sua CPE;

15. Infere-se então que o fim prazo para apresentar o pedido de reconsideração seria o dia 18 de julho de 2023. No entanto, verifica-se que a reconsideração foi apresentada no dia 27/06/2023 e, portanto, é tempestiva.

16. Da auditoria de Quitação. A auditoria de quitação é o procedimento provocado pela empresa, com os registros, comprovantes, certidões e quaisquer outros documentos pertinentes aos fatores de desconto escolhidos pela empresa no projeto e registrado no Relatório de Análise.

17. O envio de balanços, o cumprimento das obrigações (não especificadas) e o pagamento de juros e demais encargos não correspondem ao procedimento de auditoria de quitação, cuja finalidade é a comprovação do cumprimento dos fatores de desconto que, como resultado, indica o percentual de desconto sobre o saldo devedor do período correlato. São, na verdade, procedimentos diferentes, com finalidades distintas e alimentados com dados divergentes.

18. Nesse caminho, o art. 24, §1º-E, inc. I do Decreto nº 5.265/2000 prescreve que o pedido de auditoria de quitação deve ser realizado no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir do primeiro dia útil do mês subsequente àquele em que encerrar o período de fruição. Vejamos:

Art.24 (...)

§ 1º-E Para fins de apuração do saldo devedor do financiamento a pagar, devem ser realizados os seguintes atos no período de carência:

I - apresentação, pela empresa beneficiária, dos documentos necessários para a comprovação do cumprimento dos fatores de descontos previstos no inciso I do art. 25, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados a partir do primeiro dia útil do mês

subsequente àquele em que completar o período de 12 (doze) meses de fruição do benefício. (grifei)

19. Observa-se que o prazo estipulado no Regulamento do Programa Produzir carrega natureza de prazo material, isto é, anterior a existência do processo. É inequívoco que o lastro temporal fixado no art. 24, §1º-E, inc. I do Decreto 5.265/2000 tem natureza pré-processual e, por isso, a contagem dá-se de modo contínuo.

20. Além disso, faz alusão a uma obrigação acessória da empresa beneficiária do programa Produzir, que compreende o envio de registros periódicos a fiscalização, contendo informações fundamentais que contribuem para certificar o implemento exato da obrigação principal. Não cumprir as exigências acessórias dentro dos prazos fixados poderia gerar, por exemplo, juros e multas.

21. Quer dizer que a diretriz legal destacada induz em encargo completivo da beneficiária, cuja finalidade é a reunião do maior número de informações possíveis para auxiliar a auditoria interna na apuração do cumprimento dos fatores e, conseqüentemente, chegar ao percentual de desconto sobre o saldo devedor. Sem a entrega da documentação adequada pelo beneficiário, a verificação do cumprimento dos fatores de desconto, torna-se impraticável. Frisa-se que não se trata de incumbência de ofício da Administração.

22. No entanto, ressalta-se que no Programa Produzir não há aplicação de juros e multas como penalidade para o requerimento extemporâneo da auditoria de quitação de período. O que ocorre no Programa Produzir é a perda do percentual de desconto sob o saldo devedor. De outra forma, advém a cobrança do saldo devedor obtido sem a dedução resultante do percentual de desconto auferido pela auditoria, como bem instrui o art. 20-A, §§ 2º e 3º da Lei nº 13.591/2000:

Art. 20-A. O percentual do desconto sobre o valor do saldo devedor do financiamento de que trata o art. 20 é determinado por fatores para concessão de descontos estabelecidos em regulamento.

(...)

§ 2º O regulamento definirá os prazos para que o beneficiário apresente à Comissão Executiva os documentos necessários à apuração do percentual do desconto sobre o valor do saldo devedor do financiamento a que ele tem direito.

§ 3º A não observância dos prazos de que trata o § 2º implica perda do percentual de desconto a que o beneficiário teria direito.

23. O art. 24, § 1º-I do Decreto nº 5.265/2000 tem mesma racionalidade. Vejamos:

Art. 24 (...)

§ 1º-I A empresa beneficiária perderá o percentual de desconto a título de subvenção para investimento a que teria direito caso não apresente os documentos necessários para a comprovação do desconto no prazo estabelecido no inciso I do § 1º E deste artigo.

24. Os dispositivos anteriormente transcritos são claros, objetivos e expressos quanto à contagem do prazo para apresentação dos documentos necessários à comprovação do cumprimento dos fatores de desconto, não comportando interpretação diversa.

25. Uma vez que a lei fixou prazo para a apresentação dos documentos necessários à comprovação do cumprimento dos fatores de desconto, sua observância tem caráter vinculado, devendo a Administração Pública respeitar e cumprir o prazo estabelecido.

26. No caso, verifica-se que, mesmo sendo avisada do fim do prazo (48328745), a beneficiária não protocolizou o requerimento de auditoria de quitação dentro do prazo indicado no art. 24, §1º-E, inc. I do Decreto 5.265/2000. Por isso, a conclusão do Parecer Economia/GTCIF nº 64/2023 (48874575) merece ser mantida.

27. **Da conclusão.** Pelo exposto, esta Setorial manifesta-se:

pelo **acolhimento** do pedido de reconsideração;

no mérito, pela manutenção da perda do desconto ante a intempestividade, como consignado no Parecer Economia/GTCIF nº 64/2023 (48874575).

28. **Do encaminhamento.** Encaminhem-se os autos a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços – SPD/SIC, para conhecimento e providências.

Gustavo Lelis de Souza Silva

Procurador do Estado de Goiás

Chefe da Procuradoria Setorial da SIC

PROCURADORIA SETORIAL DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS, aos 14 dias do mês de julho de 2023.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO : Ressaltamos o **DESPACHO** Nº **226/2023/SIC/PROCSET-17608** - item 9 que diz: " Da análise do supracitado parecer, verifica-se que, de fato, houve um erro material no seu dispositivo ao utilizar a expressão "acolhimento" ao invés de "conhecimento", podendo induzir,

equivocadamente, à conclusão de que se estaria manifestando pelo provimento do pedido de reconsideração formulado pela beneficiária. Portanto, faz-se necessária a retificação da conclusão. Assim, **onde estava escrito:** Da conclusão. Pelo exposto, esta Setorial manifesta-se: a) pelo acolhimento do pedido de reconsideração; b) no mérito, pela manutenção da perda do desconto ante a intempestividade, como consignado no Parecer Economia/GTCIF nº 64/2023 (48874575). **Leia-se:** Da conclusão. Pelo exposto, esta Setorial manifesta-se: a) pelo conhecimento do pedido de reconsideração; b) no mérito, pela manutenção da perda do desconto ante a intempestividade, como consignado no Parecer Economia/GTCIF nº 64/2023 (48874575), negando provimento ao pedido de reconsideração. Considerando que o erro material se deu apenas na conclusão, permanece inalterada a fundamentação jurídica do Parecer Jurídico nº 98/2023 (49748244). **Submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação.** João Leonardo, conselheiro Economia, disse que é um processo de reconsideração da auditoria de quitação referente ao 19º período de fruição (março/2022 a fevereiro/2023). A empresa protocolizou requerimento para realização da auditoria de quitação após o vencimento do prazo de 90 dias, resultando em perda do desconto sobre o saldo devedor do financiamento no referido período em razão da intempestividade do pedido de auditoria. Os dispositivos de contagem de prazo são expressos e claros, neste sentido o conselheiro manifestou-se pelo indeferimento do pedido, mantendo a perda do desconto pela intempestividade. Superintendente Lúcia Holanda reforçou que a empresa foi notificada com antecedência. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, o indeferimento da reconsideração de auditoria.

1.2 - PARCELAMENTO:

1.2.1 - PROCESSO Nº 202317604002868

INTERESSADO: HF EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA

ASSUNTO: PARCELAMENTO DO SALDO DEVEDOR DO 1º (PRIMEIRO) PERÍODO DE FRUIÇÃO

CONSELHEIRO RELATOR: SECTI

Trata-se da solicitação de parcelamento apresentado pela HF EMBALAGENS PLASTICAS LTDA do débito relativo a diferença de quitação do saldo devedor do 1º (primeiro) período de fruição (março/2021 a fevereiro/2022) existente junto ao Programa PRODUZIR, totalizando o valor de R\$ 90.434,90 (noventa mil quatrocentos e trinta e quatro reais e noventa centavos), em 60 (sessenta) parcelas mensais (48061470), conforme previsto na Lei 17.664 de 14.06.2012.

Art. 1º. Os débitos de beneficiários do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás –PRODUZIR– e do Fundo

de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás –FOMENTAR–, conforme o seu valor, poderão ser pagos em até:

I – 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, se iguais ou inferiores a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

II – 36 (trinta e seis) parcelas mensais, se de R\$ 15.001,00 (quinze mil e um reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

III – 60 (sessenta) parcelas mensais, se de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) (GRIFEI)

IV – 80 (oitenta) parcelas mensais, se superiores a R\$ 200.001,00 (duzentos mil e um reais).

Destacamos que, a empresa iniciou a fruição do benefício em março/2021 e que o prazo final de fruição será em dezembro/2032, conforme Tare N° 1023/2021-GSE (48408856).

O Setor de Controle Financeiro do Produzir, informa que, a última DIP - Declaração de Informação do PRODUIZIR apresentada pela empresa, foi referente ao mês 04/2023, conforme demonstrado na Ficha Financeira (48409081).

Quanto aos débitos do financiamento PRODUIZIR, a Agência de Fomento de Goiás S/A – GOÍASFOMENTO, informa através do Ofício N° 2213/2023-GOÍASFOMENTO (48257719), que a empresa está inadimplente com a quitação da diferença do saldo devedor do 1º período de fruição e que não possui parcelamentos.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: Submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUIZIR, para superior análise e deliberação. Valquíria Duarte, conselheira SECTI, manifestou-se pelo deferimento do pedido por atender a previsão legal. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUIZIR aprovou, por unanimidade de votos, o parcelamento do saldo devedor do 1º período de fruição.

1.3 – REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO:

1.3.1- PROCESSO: 202217604004874

INTERESSADO: CIMASP COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS SERVIÇOS E PEÇAS EIRELI

ASSUNTO: REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO

CONSELHEIRO RELATOR: SEAD

PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 N° 61/2023

EMENTA: SOLICITAÇÃO. PROGRAMA PRODUZIR. REGIÕES DE PLANEJAMENTO DO OESTE GOIANO. TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL. LEI Nº 20.367/2018. DECRETO Nº 8.284/2014. SUSPENSÃO. REVOGAÇÃO. COBRANÇA. INDEFERIMENTO

1. Trata-se de solicitação formulada pela empresa **CIMASP COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS SERVIÇOS E PEÇAS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº **04.686.643/0001-91**, beneficiária do Programa PRODUZIR.

2. **Do resumo dos fatos.** Em síntese, a solicitante explica que está localizada no município de Santa Bárbara – GO, que está inserido nas regiões de planejamento do Oeste Goiano. Por isso, de acordo com o art. 23, §1º, inc. I do Regulamento do Programa Produzir, aprovado pelo Decreto nº 5.265/2000, com redação dada pelo Decreto nº 8.284, de 1º de dezembro de 2014, teria direito a uma parcela mensal de financiamento de até 98% (noventa e oito por cento) do valor do montante do imposto.

3. Instada a se manifestar, a Agência de Fomento do Estado de Goiás S.A. – GoiásFomento, por meio do Despacho nº 1.152/2022-GOIASFOMENTO/GERAC (000034591804), apontou que a última Declaração de Informação do Produzir – DIP foi enviada em setembro de 2015. Além disso, registrou que a empresa está inadimplente com os juros do programa, com o saldo devedor do 1º (primeiro) ao 7º (sétimo) período de fruição e não possui parcelamentos, bem como não efetuou comunicado de alteração contratual (art. 22, §3º e 5º do Regulamento do Programa Produzir – Decreto nº 5.265/2000) e que já *“existe processo solicitando custas para ingressar com medidas judiciais para recebimento dos débitos”*.

4. Por sua vez, a Secretaria de Estado da Economia - ECONOMIA, através do Despacho nº 879/2022 – Economia/GERE (000035696970), anotou, em suma, que a empresa não atendeu o disposto no art. 3º do Decreto nº 8.284/2014 e que não houve a assinatura do Termo de Acordo de Regime Especial - TARE nº 001-1353/2019-GSE elaborado com base na Lei nº 20.367/2018 e no Decreto nº 9.433/2019 e com finalidade de convalidar o incentivo concedido. Por consequência, os TARES de nº 001-0095/2008-GSF, nº 001-0037/2014-GSF e 001-0103/2015-GSF foram revogados.

5. Outrossim, destacou que o processo nº 201917604005384 tratou da suspensão do benefício da empresa. Extrai-se dos autos que a beneficiária foi regularmente notificada (000010556402, 000010575592 e 000014946813) para regularizar **as pendências junto ao Programa Produzir** e também da iminente suspensão do benefício. Na reunião

extraordinária ocorrida no dia 18 de agosto de 2020, houve deliberação da Comissão Executiva do Programa Produzir – CE/Produzir concedendo 30 (trinta) dias para regularizar as pendências junto ao Programa, sob pena de efetivar-se a suspensão do benefício. A suspensão foi proposta em razão da inadimplência já relatada.

6. No entanto, consta nos autos a beneficiária permaneceu inerte (000015833818) e, então, o processo seguiu para Secretaria de Estado da Economia tendentes à suspensão. No âmbito da Secretaria de Estado da Economia, a Gerência de Regimes Especiais – GERE/ECONOMIA, ao longo do Despacho nº 1.202/2020 (000016465324), explicou que a solicitante, apesar de pontualmente notificada via Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, não celebrou novo TARE (TARE nº 001-1353/2019-GSE) confeccionado em virtude da Lei Estadual nº 20.367/2018, que reinstituíu, dentre outros, os benefícios do Programa PRODUIZIR e que condicionou a fruição do incentivo, a partir de 01/01/2020, à celebração de novo TARE (art. 4º da Lei Estadual nº 20.367/2018 e art. 4º do Decreto nº 9.433/2019).

7. Assim, diante da evidente inação da solicitante em relação a assinatura do TARE nº 001-1353/2019-GSE, foi indicado a revogação dos TARE's nº 95/2008-GSF, nº 37/2014-GSF e nº 103/2015-GSF, visto que esses instrumentos perderam a capacidade de produzir efeitos. A suspensão então foi materializada pela Portaria nº 177/2020-GSE, de 25 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado de Goiás em 04 de dezembro de 2020 (000035740397).

8. Encerrada a instrução, vieram os autos a esta Procuradoria Setorial para análise e Parecer (000036356646).

É o relatório. Passo à manifestação.

9. Inicialmente, por força do art. 12, § 8º da Lei nº 13.591/2000 e art. 39, § 7º do Decreto nº 5.265/2000 c/c art. 14, inc. IX do Decreto nº 9.554/2019, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC irá promover o assessoramento jurídico da Comissão Executiva, manifestando-se nos autos de forma prévia.

10. Por isso, adverte-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos, valores, pagamentos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre as unidades administrativas responsáveis pela gestão e operacionalização do Programa PRODUIZIR, pois escapam à competência e ao conhecimento desta Setorial. Nessa linha, registre-se que o pronunciamento jurídico ora ofertado cinge-se a estes autos e se ampara na documentação que os integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos.

11. Da Legitimidade. Preliminarmente, quanto à Legitimidade, a Lei nº 13.800/2001 que norteia o processo administrativo no âmbito do Estado de Goiás, em seu art. 6º, inc. II, fixa que o requerimento deverá conter identificação do interessado ou do representante. Em reforço, a Nota Técnica nº 001/2019, que instrui os processos dos Programas Fomentar e Produzir, contempla e elucida os mesmos parâmetros para a regularidade da representação da beneficiária.

12. Norteado pelos instrumentos mencionados, verifica-se nos autos a Procuração (000034287407), a verificação da assinatura digital (000036391863), documento pessoal do procurador (000034287472), documento pessoal da sócia da solicitante (000034287436) e a 10ª Alteração Contratual (000034287443).

13. Registra-se que verificação da assinatura digital exhibe que o caminho de certificação está expirado e também que o certificado está expirado (000036391863). Assim, diante dos documentos acostados aos autos, anota-se que a legitimidade do pedido foi parcialmente preenchida.

14. Da Documentação Comprobatória da Concessão e Formalização do benefício. Em atendimento ao item 2.1 da Nota Técnica nº 01/2019 – ADSET, o Despacho nº 2.510/2023 da SPD/SIC (000036391863) listou as Resoluções, Contratos, Aditivos e TARES.

15. Do mérito do pedido. O requerimento está fundamentado no art. 23, §1º, inc. I do Regulamento do Programa Produzir, aprovado pelo Decreto nº 5.265/2000, com redação dada pelo Decreto nº 8.284/2014. Vejamos:

Art. 23. O financiamento com base no imposto é de até 73% (setenta e três por cento) do montante do ICMS que o contribuinte tiver que recolher ao Tesouro Estadual correspondente à operação própria, excetuado o imposto decorrente de saída de mercadoria a título de bonificação, doação, brinde ou operação semelhante que exceder o limite previsto no § 11 deste artigo, observada a data limite prevista no § 2º do art. 3º da Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, condicionado ao recolhimento de contribuição ao Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás – PROTEGE GOIÁS, de que trata a Lei nº 14.469, de 16 de julho de 2003, nos percentuais previstos na Lei nº 18.360, de 30 de dezembro de 2013 e, ainda, o seguinte:

(...)

§ 1º Tratando-se do MICROPRODUZIR ou de empreendimentos industriais localizados nas regiões de planejamento do Oeste Goiano e do Nordeste Goiano que venham a se enquadrar no

Programa PRODUIZIR:

I - o valor da parcela mensal de financiamento é de até 98% (noventa e oito por cento) do valor do montante do imposto;

16. Capta-se que o artigo destacado oferta aos empreendimentos industriais fixados nas regiões de planejamento do Oeste Goiano e do Nordeste Goiano um desconto no valor da parcela mensal de financiamento de até 98% (noventa e oito por cento) do valor do montante do imposto. A solicitante asseverou que está localizada no município de Santa Bárbara – GO, que está inserida na região de planejamento Oeste Goiano e, sendo assim, faria *jus* ao percentual indicado.

17. Porém, o art. 3º do Decreto nº 8.284/2014 prescreve dois requisitos para a utilização do valor da parcela mensal do financiamento no percentual de 98% (noventa e oito por cento):

Art. 3º O empreendimento industrial localizado nas regiões de planejamento do Oeste Goiano e do Nordeste Goiano, beneficiário do Programa PRODUIZIR, pode optar pela utilização do valor da parcela mensal do financiamento no percentual de 98% (noventa e oito por cento).

§ 1º A empresa interessada na utilização do referido percentual deve:

I - encaminhar solicitação à Comissão Executiva do PRODUIZIR, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação das alterações deste Regulamento;

II - celebrar contrato com o agente financeiro do Programa e Termo de Acordo de Regime Especial - TARE - com a Secretaria de Estado da Fazenda.

18. No caso, a beneficiária não demonstrou que fez o requerimento a CE/Produzir atempadamente, nem mesmo que celebrou o TARE à época da publicação do Decreto nº 8.284/2014. Por isso, não perfaz as condições para atingir tal percentual de desconto e, portanto, pondera-se que o seu benefício deveria manter-se em 73% (setenta e três por cento).

19. **Da revogação dos TARES.** É certo que a Lei nº 20.367/2018 adveio da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017 e no Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017 e tem por escopo a reinstituição dos incentivos, dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais e das isenções relativos ao ICMS. Nesse contexto, o art. 3º, inc. II da Lei nº 20.367/2018 diz:

Art. 3º Os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, com

fundamento no disposto no § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, e no Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, especificados:

(...)

II – nos Programas FOMENTAR, PRODUZIR e seus subprogramas, previstos nas Leis nos 11.180, de 19 de abril de 1990; 13.591, de 18 de janeiro de 2000; 13.844, de 1º de junho de 2001; 14.244, de 29 de julho de 2002; 15.939, de 29 de dezembro de 2006; e legislação complementar, ficam reinstituídos, com alterações, ficando a fruição condicionada à contribuição para o Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás – PROTEGE GOIÁS, instituído pela Lei nº 14.469, de 16 de julho de 2003, no percentual até 15% (quinze por cento) aplicado sobre o valor do incentivo;

20. O art. 4º da Lei nº 20.367/2018 ainda preconiza:

Art. 4º A celebração de novos Termos de Acordo de Regime Especial – TARE, para as hipóteses especificadas no art. 3º desta Lei, é condição para fruição dos incentivos ou benefícios fiscais ou financeiro-fiscais ora reinstituídos.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo disciplinará o disposto neste artigo, podendo, inclusive, dispensar a obrigatoriedade de celebração de novo TARE, nas situações que especificar.

21. Na sequência foi editado o Decreto nº 9.433/2019, que dentre outras providências, regulamenta a Lei nº 20.367/2018 e, no art. 4º, determina que os beneficiários dos programas Fomentar, Produzir e seus subprogramas devem a celebrar novo TARE:

Art. 4º A fruição dos Programas FOMENTAR, PRODUZIR e seus subprogramas pelos contribuintes signatários de Termo de Acordo de Regime Especial - TARE, celebrado até a data da publicação deste Decreto, fica condicionada à celebração de novo TARE junto à Secretaria de Estado da Economia, a partir de 1º de janeiro de 2020 (Lei no 20.367, art. 4º).

22. Colhe-se o raciocínio de que a partir de 1º de janeiro de 2020, a fruição do benefício dos aludidos programas de incentivo fiscal está condicionada ao novo TARE. Como plano de fundo, a *ratio* do artigo é adequar os Termos de Acordo de Regime Especial a nova realidade, isto é, a legislação que convalidou e reinstituuiu os Programas, no caso, o Programa Produzir.

23. Dessa forma, os ajustes anteriores perderam o fundamento legal e, por conseguinte, perderam a capacidade de produzir efeitos. Por esse motivo, a revogação dos TARES da solicitante foi medida certa e adequada.

24. Adiante, o Regulamento do Programa Produzir ilustra quais as circunstâncias que levam a suspensão e a revogação do benefício. Especificamente, o art. 43, §2º, inc. III do Regulamento do Programa Produzir é contundente quanto a revogação do benefício em razão da revogação do TARE pela Secretaria de Estado da Economia. Veja-se:

Art. 43. O contrato de financiamento poderá ser suspenso ou revogado pela Comissão Executiva do PRODUZIR.

(...)

§ 2º Aplica-se a revogação, se ocorrer:

(...)

III - revogação do Termo de Acordo de Regime Especial pela Secretaria da Fazenda.

25. De outra forma, a revogação do Termo de Acordo de Regime Especial pela Secretaria de Estado da Economia implica na revogação do benefício pela CE/Produzir. Em função disso, sugere-se a revogação do benefício pela CE/Produzir, observado o disposto no art. 43, §9º do Regulamento do Programa Produzir.

26. Mais, como consequência da revogação, o art. 44 do Decreto nº 5.265/2000 determina o seguinte:

Art. 44. A revogação do contrato de financiamento implicará a cobrança imediata de valores utilizados e não quitados, devidamente atualizados monetariamente, bem como a cobrança de juros contratuais, multas e juros de mora, independentemente de aviso extrajudicial ou interpelação judicial.

27. Dessa maneira, processada e deliberada a revogação, como consequência, que seja cobrado os “valores utilizados e não quitados, devidamente atualizados monetariamente, bem como a cobrança de juros contratuais, multas e juros de mora”.

28. **Da conclusão.** Pelo exposto, esta Setorial manifesta-se:

- pelo **indeferimento** do pedido de concessão do desconto no valor da parcela mensal de financiamento de até 98% (noventa e oito por cento) do valor do montante do imposto;
- pela **imediata revogação do benefício pela Comissão Executiva do Programa PRODUZIR** e a respectiva cobrança

dos débitos da empresa solicitante, na forma do art. 44 do Regulamento do Programa Produzir – Decreto nº 5.265/2000.

29. Do encaminhamento. Encaminhem-se os autos a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços – SPD/SIC, para conhecimento e providências.

Gustavo Lelis de Souza Silva
Procurador do Estado de Goiás
Chefe da Procuradoria Setorial da SIC

PROCURADORIA SETORIAL DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, aos 31 dias do mês de maio de 2023.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: Submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. Superintendente Lúcia Holanda informou que o conselheiro da SEAD não estava presente à reunião e como ele tinha se manifestado pelo indeferimento, ela sugeriu que o processo fosse retirado de pauta e aguardasse a próxima reunião. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, a retirada de pauta do processo.

1.4 – CANCELAMENTO PARCELAMENTO:

1.4.1- PROCESSO Nº :202217604004687

INTERESSADO: TEXTIL CATALANA LTDA

ASSUNTO: CANCELAMENTO DA RESOLUÇÃO Nº 3.770/2022/

PARCELAMENTO DO DÉBITO RELATIVO AO SALDO DEVEDOR EM ABERTO

CONSELHEIRO RELATOR: SEAPA

Destacamos que, a Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás e do Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais – CE/PRODUZIR, no uso de suas atribuições em sua reunião extraordinária realizada em 11 de outubro de 2022, autorizou o parcelamento da empresa **TEXTIL CATALANA LTDA - CNPJ nº 07.133.650/0001-54**, do período do início da fruição em out/2008 até a finalização do prazo dez/2020 conforme TARE 001-1137/2019-GSE , existente junto ao programa PRODUZIR.

C o n f o r m e DESPACHO Nº 1290/2022 - GOIASFOMENTO/GERAC-17176, fomos notificados que a empresa, não apresentou os documentos solicitados para a efetivação do parcelamento autorizado pela Resolução nº 3.770/2022-CE/PRODUZIR (000034690697).

RESOLUÇÃO 3.770/2022 - CE/PRODUZIR

Dispõe sobre o parcelamento dos débitos da empresa TEXTIL CATALANA LTDA

A COMISSÃO EXECUTIVA do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás e do Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais – CE/PRODUZIR, no uso de suas atribuições e com amparo legal do artigo 39, § 4º, inciso I do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 5.265, de 31 de julho de 2.000, e art. 8º. Inciso II, letra “e” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 001/00/CD/PRODUZIR, de 12 de setembro de 2.000 e tendo em vista a decisão adotada na sua reunião extraordinária realizada em 11 de outubro de 2022, Ata 198/2022,

RESOLVE:

*Art. 1º- Autorizar a Agência de Fomento de Goiás S.A., a proceder o Termo Parcelamento da empresa **TEXTIL CATALANA LTDA - CNPJ n.º 07.133.650/0001-54**, beneficiária do programa PRODUZIR, o parcelamento do período do início*

da fruição em out/2008 até a finalização do prazo dez/2020 conforme TARE 001-1137/2019-GSE, totalizando o valor de R\$ 98.178,63 (noventa e oito mil cento e setenta e oito reais e sessenta e três centavos), em 60 (sessenta) parcelas mensais, conforme previsto na Lei 17.664 de 14.06.2012.

Art.2º - Revogadas as disposições em contrário, esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, porém, surtindo efeitos legais a partir de sua assinatura.

PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO EXECUTIVA DO CONSELHO DELIBERATIVO DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DE GOIÁS E DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES INDUSTRIAIS – CE/PRODUZIR, em Goiânia, aos 18 dias do mês de outubro de 2022.

JOEL DE SANT' ANNA BRAGA FILHO

*Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Serviços
Presidente da CE/PRODUZIR*

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: Submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. Patrícia Honorato, conselheira SEAPA, manifestou-se pelo cancelamento da Resolução, uma vez que não foram juntadas as documentações pertinentes ao processo. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, o cancelamento da Resolução n.º 3.770/2022, referente ao parcelamento de débito de saldo devedor.

1.4.2 - PROCESSO Nº: 202117604002950

INTERESSADO: PERFIL RÁPIDO MERCANTIL LTDA - EPP

ASSUNTO: CANCELAMENTO DA RESOLUÇÃO Nº 3.585/2021

CONSELHEIRO RELATOR: SEMAD

Destacamos que, a Comissão Executiva do PRODUZIR, autorizou a Agência de Fomento de Goiás S.A., a proceder o Termo de Parcelamento da beneficiária do programa PRODUZIR, **PERFIL RÁPIDO MERCANTIL LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 19.177.860/0001-23** e, demais encargos existentes, em 80 (oitenta) parcelas, nos termos da Lei 17.664/12, conforme consta no processo nº 202117604002950 000022734150.

Conforme **DESPACHO Nº 1094/2021 - GERAC- 17176, fomos notificados que a empresa não apresentou** os documentos (000023505956) solicitados (000023507101) em 09/09/2021, referente ao **Parcelamento (000022733627) da Diferença de Quitação do 1º e do 2º Ano da Beneficiária.**

Vale salientar que a empresa quitou parcialmente esses períodos, protocolando, portanto, uma nova solicitação de parcelamento, contido no Processo nº 202217604005045, aprovado pela Resolução Nº 3.801/2023 (000037036901).

RESOLUÇÃO Nº 3.801/2023-CE/PRODUZIR

Rerratificação da Resolução nº 3.795/2022 -CE/PRODUZIR (000036268973).

A Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás e do Fundo de Desenvolvimento de Atividades industriais - CE/PRODUZIR, no uso de suas atribuições e com amparo legal do artigo 39, § 4º, inciso I do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 5.265, de 31 de julho de 2000, e art. 8º, inciso II, letra "e" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 001/00/CD/PRODUZIR, de 12 de setembro de 2.000, e tendo em vista a decisão adotada em **reunião extraordinária** realizada em Goiânia, no dia **14 de dezembro de 2022**, conforme **Ata nº 200/2022-CE/PRODUZIR.**

RESOLVE:

Art. 1º - Rerratificar o Art. 1º da Resolução 3.795/2022-CE/PRODUZIR (000036268973), datada de 14 de dezembro de 2022, **onde se lê:** Autorizar a Agência de Fomento de Goiás S.A., a proceder o Termo de Parcelamento relativos aos juros do financiamento da empresa **PERFIL RÁPIDO MERCANTIL LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 19.177.860/0001-23**, beneficiária do programa PRODUZIR, **CONTRATO: 018/2017**, dos débitos referentes ao saldo devedor do 1º período (julho/2018 a junho/2019) e 2º período

(julho/2019 a junho/2020) períodos de fruição, totalizando R\$ 386.035,22 (trezentos e oitenta e seis mil trinta e cinco reais e vinte e dois centavos) em 60 (sessenta) parcelas e, acréscimos correspondentes, caso haja, conforme previsto na Lei 17.664 de 14.06.2012, **leia-se: Autorizar a Agência de Fomento de Goiás S.A., (000034867632) a proceder o Termo de Parcelamento relativos aos juros do financiamento da empresa PERFIL RÁPIDO MERCANTIL LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 19.177.860/0001-23, beneficiária do programa PRODUIR, CONTRATO: 018/2017, dos débitos referentes ao saldo devedor do 1º período (R\$ 357.539,05), 2º período (R\$ 28.496,17) e Juros (R\$ 51.760,41 atualizado até 12/11/2022). Entretanto, foi enviado o Processo de Auditoria do 1º Ano (201917604003767), no qual foi autorizada a quitação parcial no valor de R\$ 268.154,22.**

Art. 2º - Permanecem inalterados os demais artigos constantes da Resolução nº 3.795/2022-CE/PRODUIR (000036268973).

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura, surtindo efeitos legais a partir de sua aprovação.

PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO EXECUTIVA DO CONSELHO DELIBERATIVO DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DE GOIÁS E DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES INDUSTRIAIS - CE/PRODUIR, em Goiânia - GO, aos 17 dias do mês de janeiro de 2023.

Joel de Sant'Anna Braga Filho
**SECRETÁRIO DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
PRESIDENTE DA CE/PRODUIR**

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: Submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUIR, para superior análise e deliberação. Superintendente Lúcia Holanda disse que o conselheiro da SEMAD não estava presente e que a empresa foi notificada da falta do pagamento do parcelamento e não houve providência por parte dela, por isso o pedido de cancelamento da Resolução. Como o conselheiro não estava presente para o projeto, foi sugerido que o processo fosse retirado de pauta. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUIR aprovou, por unanimidade de votos, a retirada de pauta do processo.

1.5 - TRANSFERÊNCIA DO BENEFÍCIO:

1.5.1 - PROCESSO: 202117604002683

**INTERESSADO: GOYAÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA/SOUSA
NAVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA**

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA DO BENEFÍCIO

EMENTA: PRODUZIR. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DO BENEFÍCIO. INCORPORAÇÃO. LEGITIMIDADE. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DEVIDAMENTE ENCARTADA AOS AUTOS. SITUAÇÃO DE ADIMPLÊNCIA E REGULARIDADE. OPINIÃO PELO DEFERIMENTO. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Trata-se de pedido de transferência de benefício do Programa PRODUZIR, concedido inicialmente à empresa **GOYAÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n° 10.235.161/0001-18, para a empresa **SOUSA NAVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA.** (filial), inscrita no CNPJ sob o n° 24.544.580/0002-27.

2. Constam nos autos a seguinte documentação comprobatória da concessão do benefício em relação à empresa SOUSA NAVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA.: Resolução n° 2.804/16-CE/PRODUZIR (SEI n° 000024067341); TARE n° 001-186/2018-GSF (SEI n° 000024067238); TARE n° 001-1258/2019-GSE (SEI n° 000024067163); e Contrato n° 007/2018-PRODUZIR (SEI n° 000024066996). E, ainda, a documentação comprobatória da concessão do benefício em relação à empresa GOYAÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.: Resolução n° 1.987-13-CE-PRODUZ (SEI n° 000024245515); TARE n° 093/09-GSF (SEI n° 000024245710); TARE n° 001-100/2017-GSF (SEI n° 000024245638); Contrato n° 013/2019-PRODUZIR (SEI n° 000024246507); Aditivo n° 01 ao CONTRATO n° 013/2009-PRODUZIR (SEI n° 000024246283); e Resolução n° 1.363-08-CE-PRODUZIR (SEI n° 000024250385).

3. Infere-se dos autos que a incorporação - da empresa GOYAÇO pela empresa SOUSA NAVES - foi finalizada a partir de maio de 2021. Sendo assim, a empresa requer a transferência do benefício do PRODUZIR com efeitos a partir de maio/2021, mesma data em que apresentou a solicitação de incorporação (págs. 01/06 do evento SEI n° 000021396998).

4. Como se pode ver, nos **Despachos n°s 483/2021/PROCSET** (SEI n° 000024604080) e **352/2022/SIC/PROCSET** (SEI n° 000034289959), esta Procuradoria Setorial manifestou-se, de forma preliminar, sobre o pedido de

transferência do benefício do Programa PRODUZIR à filial cuja matriz também possui o mesmo benefício.

5. Já no Despacho nº 2.526/2022/SIC/SPF (SEI nº 000036426018), a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento da SIC, em seu último parágrafo, mencionou que "nada impede a transferência do benefício da GOYAÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 10.235.161/0001-18 para a SOUSA NAVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA, inscrita no CNPJ 24.544.580/0002-27 (000036464810). Inclusive a Goyaço teve seu CNPJ baixado (000036464447) em 06/05/2022, desta maneira não haverá acúmulo de benefícios ou transgressão ao disposto no Decreto nº 5.265/2000".

6. Ato posterior, por meio do Parecer ECONOMIA/GERE nº 71/2023 (SEI nº 45851267), da Gerência de Regimes Especiais da Economia, conclui-se que:

O que se pretende é que conforme o disposto no artigo 11-C do Decreto 5.265/00, ocorra a transferência do benefício para a unidade filial da incorporadora considerando que permanecem as mesmas exigências e condições estabelecidas para o estabelecimento de origem.

Insta consignar, que conforme demonstra o espelho cadastral em anexo, a filial da incorporadora (45851219) está instalada no mesmo local da incorporada (45851222), e permaneceu com a mesma inscrição estadual, vejamos os dados das mesmas:

1) EMPRESA INCORPORADA: **GOYAÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **10.235.161/0001-18** e no CCE sob o nº **10.432.998-0**, situada na Rodovia GO 070, KM 02, chácara 402, 453 e 454, Setor Chácaras de Recreio São Joaquim, no município de **Goiânia/GO**;

2) ESTABELECIMENTO FILIAL DA EMPRESA INCORPORADORA: **SOUSA NAVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº **24.544.580/0002-27**, e no CCE sob o nº **10.432.998-0**, situada na Rodovia GO 070, Km 2, S/N Chácara 402, 453 e 454, Setor Chácaras de Recreio São Joaquim, no município de **Goiânia/GO**.

Diante do exposto, refluímos da manifestação equivocada efetuada no Parecer GERE nº 125/2022 (000031495741), e manifestamos favoráveis ao deferimento do pleito, ou seja, a transferência dos benefícios do programa

PRODUZIR da empresa GOYAÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 10.235.161/0001-18, no percentual de 73%, para a filial incorporadora SOUSA NAVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA com CNPJ 24.544.580/0002-27, que continuou no mesmo endereço e com a mesma inscrição estadual da incorporada.

7. Na sequência, no Despacho nº 287/2023/ECONOMIA/SPT (SEI nº 45851267), a Superintendência de Política Tributária da Economia adotou o Parecer ECONOMIA/GERE nº 71/2023 (SEI nº 45851267), da Gerência de Regimes Especiais, manifestando-se pelo deferimento do pleito.

8. Passo seguinte, a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento - SPD/SIC, via Despacho nº 804/2023/SIC/SPF (SEI nº 47068310), encaminhou os autos a esta Procuradoria Setorial para fins de derradeira manifestação.

9. É o relatório. Segue a manifestação.

10. Inicialmente, por força do art. 12, § 8º, da Lei estadual nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000 c/c art. 39, § 7º, do Decreto estadual nº 5.265, de 31 de julho de 2000, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços - SIC irá promover o assessoramento jurídico da Comissão Executiva, manifestando-se nos autos de forma prévia.

11. Por isso, adverte-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos, valores, pagamentos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre as unidades administrativas responsáveis pela gestão e operacionalização do Programa PRODUZIR, pois escapam à competência e ao conhecimento desta Procuradoria Setorial. Nessa linha, registre-se que o pronunciamento jurídico ora ofertado cinge-se a estes autos e se ampara na documentação que os integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos.

12. **Da Legitimidade.** Preliminarmente, quanto a legitimidade, a Lei estadual nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001, que norteia o processo administrativo no âmbito do Estado de Goiás, em seu art. 6º, inciso II, determina que o requerimento deverá conter a identificação do interessado ou de seu representante. Em reforço, a **Nota Técnica nº 001/2019/ADSET**, que instrui os processos do FOMENTAR/PRODUZIR, contempla e elucida os mesmos parâmetros para a regularidade da representação da beneficiária.

13. Assim, escorado nos instrumentos mencionados anteriormente, anota-se que a legitimidade da postulante restou devidamente embasada, visto que instrui o caderno processual o documento pessoal do sócio (pág. 7 do evento SEI nº 000021396998), o requerimento assinado por sócio (SEI

nº 000023265219) e a alteração contratual e consolidação do contrato social (págs. 12/27 do evento SEI nº 000021396998).

14. Da Transferência. Adiante, a transferência do benefício do Programa PRODUZIR está previsto no art. 4º-C, *caput*, da Lei estadual nº 13.591, de 2000 c/c art. 11-C, *caput*, do Decreto estadual nº 5.265, de 2000, relacionados a seguir, respectivamente:

Art. 4º-C O benefício do Produzir concedido a estabelecimento pertencente a empresa que tenha sido adquirida por outra ou que resulte de fusão, transformação, incorporação ou cisão, fica mantido para o novo estabelecimento, sem a necessidade de apresentação de novo projeto econômico, permanecendo as exigências e condições estabelecidas para o estabelecimento de origem.

(...)

Art. 11-C. A transferência do benefício do PRODUZIR é permitida sem a aprovação de novo projeto econômico, mantidas as mesmas exigências e condições estabelecidas para o estabelecimento beneficiário originário, nas seguintes hipóteses:

I - estabelecimento que tenha sido adquirido por outro;

II - estabelecimento que resulte de fusão, transformação, incorporação ou cisão.

15. Somado às regras destacadas, a Resolução nº 207/2003-CE/PRODUZIR também discorre sobre a transferência do benefício do PRODUZIR em caso fusão, incorporação, transformação e cisão. A referida resolução também pondera o seguinte:

Art. 1º. *omissis*

(...)

Parágrafo único. O pedido de transferência do benefício do PRODUZIR, em qualquer um dos casos dos incisos do caput deste artigo, deve ser previamente analisado pela Secretaria de Indústria e Comércio, por meio de sua Secretaria-Executiva do PRODUZIR/FOMENTAR, com a emissão de Parecer Jurídico conclusivo, que sendo favorável permite o seguimento dos autos à Secretaria da Fazenda, para sua análise de impacto tributário-fiscal, por meio de sua Superintendência de Administração Tributária, com a emissão, também, de Parecer Técnico conclusivo, que sendo favorável, possibilita a devida apreciação pela Comissão Executiva do CD/PRODUZIR.

16. A Resolução nº 207/2003-CE/PRODUZIR adverte, ainda, o seguinte:

Art. 2º Em hipótese nenhuma será autorizada a transferência quando seja efetivamente comprovada a simulação da operação com o objetivo de comercialização do benefício do PRODUZIR, ou quando a transferência vier a causar prejuízo ao erário estadual.

17. Depreende-se das normas elencadas que a transferência é permitida, sem apresentação de novo projeto econômico, em caso de aquisição de estabelecimento que seja beneficiária ou que resulte das operações de fusão, **incorporação** e cisão. **Ademais, a transferência do benefício deve guardar os mesmos requisitos e obrigações estabelecidos para o estabelecimento de origem.**

18. Além do mais, não será permitida a transferência quando irrefutavelmente houver a simulação da operação com o propósito de comercializar o incentivo ou quando causar prejuízo ao erário.

19. Especificamente, a operação de incorporação está disciplinada no *caput* do art. 227 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, senão vejamos:

Art. 227. A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações.

20. Reforçando a noção de incorporação, a Instrução Normativa do Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI nº 35, de 3 de março de 2017, prescreve o seguinte:

Art. 13 A Incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades, de tipos iguais ou diferentes, são absorvidas por outra que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo ser deliberada na forma prevista para alteração do respectivo estatuto ou contrato social.

21. No caso, os documentos juntados pela solicitante corroboram a incorporação (SEI nº 000021396998) e, sendo assim, amolda-se à permissão contida nos art. 4º-C, *caput*, da Lei estadual nº 13.591, de 2000 c/c art. 11-C, *caput*, do Decreto estadual nº 5.265, de 2000.

22. Adiante, quanto à situação das beneficiárias, nos Despachos nºs 1.082/2021/GERAC (SEI nº 000023744122) e 1.083/2021/GERAC (SEI nº 000023744162), da Gerência de Análise de Crédito da GOIÁSFOMENTO,

informou-se que a empresa SOUSA NAVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA. (matriz) está adimplente com o programa, conforme comprova o extrato de acompanhamento dos juros mensais (SEI nº 000023743874) e o extrato de acompanhamento de pagamentos (SEI nº 000023743882). Já a empresa GOYAÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA quitou o seu saldo devedor, em 12/01/2021, junto ao PRODUZIR (SEI nº 000023744114).

23. No Despacho nº 252/2021/GEJUD (SEI nº 000023786646), da Gerência Jurídica da GOIÁSFOMENTO, assentou-se que existe a possibilidade de transferência de benefício do programa PRODUZIR, desde que haja resolução assim autorizando.

24. Por sua vez, a Superintendências dos Programas de Desenvolvimento da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços emitiu o Relatório nº 03/2022/SPF (SEI nº 000026633771), cujo teor revela que a beneficiária SOUSA NAVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (matriz) está ativa e regular com a apresentação das DIP's (Declaração de Informação do PRODUZIR) junto ao setor financeiro do programa, iniciando a fruição do benefício em agosto/2018 e o prazo de fruição terminará em dezembro/2032.

25. Pelo exposto, com base na documentação juntada aos autos, bem como nas manifestações da GOIÁSFOMENTO e da SPD/SIC, esta Procuradoria Setorial manifesta-se pelo **deferimento** do pedido de transferência do benefício do Programa PRODUZIR concedido à empresa **GOYAÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA.** para a empresa **SOUSA NAVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA.**

26. Encaminhem os autos à **Superintendências dos Programas de Desenvolvimento da SIC**, para conhecimento e providências.

ROGÉRIO RIBEIRO SOARES

Procurador do Estado

Chefe da Procuradoria Setorial da SIC - em substituição

Portaria nº 186-GAB/2023

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: Submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. João Paulo, conselheiro ADIAL, manifestou-se favorável a transferência do benefício PRODUZIR da empresa Goyaço Indústria e Comércio LTDA (CNPJ nº 10.235.161/0001-18), para a Sousa Naves Indústria e Comércio de Ferragens LTDA (CNPJ 24.544.580/0002-27). **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, a transferência do benefício.

1.6 - SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO:

1.6.1 - PROCESSO Nº 202317604002274

INTERESSADO: EMPACOTADORA DE AÇÚCAR MARAVILHA LTDA
ASSUNTO: SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO DO PROGRAMA PRODUZIR.
CONSELHEIRO RELATOR: FIEG

Trata-se de pedido de suspensão do benefício do Programa PRODUZIR solicitado pela **EMPACOTADORA DE AÇÚCAR MARAVILHA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 34.829.140/0001-99, com situação cadastral suspenso/não habilitado (48291243).

Ressaltamos que em seu requerimento a empresa informa que em razão da crise econômica que o país enfrenta, interrompeu suas atividades, portanto, solicita que *"os benefícios do Programa PRODUZIR sejam suspensos, considerando, para efeitos de quitação do período (3º período), somente os meses que houveram atividades"*.

Conforme o Relatório nº 30/2023 (47828772), a utilização do benefício iniciou-se em novembro/2020 com prazo final em 31 de dezembro de 2032. Destacamos que a última DIP – Declaração de Informação do Produzir, apresentada pela empresa ao Setor de Controle Financeiro do Produzir foi referente ao mês de abril de 2023 (47828075).

Por fim, aduz que o Ofício nº 1854/2023 (47600563) da Agência de Fomento de Goiás trouxe ressalta que a beneficiária está adimplente com os juros e referente ao 2º ano de fruição consta um débito do Saldo Devedor Inadimplente no valor de R\$ 72.230,84 (setenta e dois mil, duzentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos). Destaca-se que está em andamento nesta Superintendência o Processo nº 202217604005082 que trata da reconsideração do 2º período de fruição da empresa.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: Submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. Marley Rocha, conselheiro FIEG, disse que foi a pedido da empresa o cancelamento por fim das atividades, ele manifestou-se favorável ao pleito, uma vez que a beneficiária está adimplente com as obrigações do Programa. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, a suspensão do benefício do Programa PRODUZIR.

1.6.2 - PROCESSO Nº 202317604003297

INTERESSADO: ALCON BRASIL CUIDADOS COM A SAÚDE LTDA
SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS - SIC

ASSUNTO: SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO DO PROGRAMA PRODUZIR.
CONSELHEIRO RELATOR: SEMAD

Trata-se de pedido de suspensão do benefício junto ao COMEXPRODUZIR, subprograma do Programa de Desenvolvimento Industrial

de Goiás - PRODUZIR da empresa **ALCON BRASIL CUIDADOS COM A SAÚDE LTDA - CNPJ nº 32.929.819/0004-77**, solicitado por esta SECRETARIA DE ESTADO DE INDUSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS - SIC.

Conforme Ficha Financeira (extrato) emitida pelo Setor de Controle Financeiro desta Superintendência (49905646), a empresa encontra-se irregular com a apresentação da Declaração de Informação do PRODUZIR - DIP, sendo que, a última apresentada foi referente ao mês de outubro/2022.

Ressaltamos que a referida empresa foi notificada via OFÍCIO Nº 1031/2023/SIC (transcrito a seguir) e enviado via A.R, conforme comprovante de recebimento (49912643) e não apresentou a documentação dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

OFÍCIO Nº 1031/2023/SIC.

GOIANIA, 14 de junho de 2023.

À Diretoria da empresa

ALCON BRASIL CUIDADOS COM A SAUDE LTDA

**Avenida Tanner de Melo, Qd. 06, Lote 02 - Setor Alcon
74.993-380 - ABADIA DE GOIÁS - GO**

**Assunto: NOTIFICAÇÃO SUSPENSÃO EMPRESA -
ALCON BRASIL**

Prezados Senhores,

Com o intuito de regularizar as pendências da empresa **ALCON BRASIL CUIDADOS COM A SAÚDE LTDA - CNPJ 32.929.819/0004-77**, junto ao **COMEXPRODUIZIR**, subprograma do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – PRODUIZIR, **NOTIFICAMOS-LHE** a apresentar a documentação mensal obrigatória à utilização do benefício através da emissão da Declaração de Informação no Portal Empresarial (site da SIC), no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento deste, conforme previsto no Termo de Acordo de Regime Especial – TARE da empresa, que diz:

“A fruição dos benefícios de que trata este termo de acordo está condicionada também que a ACORDANTE contribua para com o FUNPRODUIZIR com o montante equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do crédito outorgado utilizado no mês.

§ Único. Para o cumprimento do disposto nesta cláusula, a ACORDANTE deve:

I – efetuar os recolhimentos das contribuições em qualquer agência da rede bancária autorizada, em Documentos de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE’s, distintos, que serão emitidos através do site da SIC, www.sic.go.gov.br;

II – entregar à Secretaria Executiva do CD/PRODUZIR, até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, cópias dos documentos de arrecadação de que trata o inciso anterior e da folha correspondente do livro Registro de Apuração do ICMS”.

Informamos, por oportuno, que a não regularização de sua situação no prazo estabelecido poderá acarretar a suspensão do benefício, se assim deliberar a Comissão Executiva do Programa, nos termos do art. 24 e seus parágrafos e incisos da Lei nº 13.591 de 18 de janeiro de 2000.

Ademais, cientificamos que a suspensão impede o contribuinte de utilizar, em caráter definitivo, o benefício do financiamento na apuração do imposto correspondente ao mês do início da suspensão até a apuração do imposto correspondente ao mês anterior ao término da suspensão, sem prejuízo de cumprimento das demais obrigações inadimplidas.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: Submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. Superintendente Lúcia Holanda informou que o conselheiro da SEMAD não estava presente à reunião e por sugestão do Presidente da mesa sugeriu que o processo fosse retirado de pauta. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, a retirada de pauta do processo até a próxima reunião.

1.7 - ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL:

1.7.1 - PROCESSO: 202317604001969

INTERESSADO: CRV INDUSTRIAL LTDA

ASSUNTO: ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL.

CONSELHEIRO RELATOR: SEAD

PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 Nº 91/2023

EMENTA: PRODUZIR. ALTERAÇÃO DOS ATOS CONSTITUTIVOS. OBJETO SOCIAL.

1 . Trata-se de comunicação de alteração nos atos constitutivos da empresa beneficiária à Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do FUNPRODUZIR – CE/Produzir, formulada pela empresa CRV Industrial LTDA, inscrita no CNPJ nº 03.937.452/0001-92, beneficiária do Programa Produzir.

2. O projeto de readequação foi apresentado nos autos do processo 200800009001758 (SEI 4679670) acompanhado dos documentos da empresa, como o contrato social e suas alterações. Em especial, a 2ª alteração contratual, ocorrida em 2002, alterou a razão social de Agropecuária Cananéia LTDA para CRV Industrial LTDA e o objeto social de “produção e comercialização de produtos agropecuários em geral” para “Moagem de cana-de-açúcar, a fabricação, comercialização, importação e exportação de açúcar, mel rico, melaço, álcool etílico carburante, bem como, a industrialização por conta de terceiros”.

3. A 17ª alteração (SEI nº 46618860, fls. 5/14), ocorrida em 2021, alterou novamente o objeto social da empresa.

4. O Despacho 23/2023 da Gerência de Análise e Viabilidade de Projetos determinou o encaminhamento dos autos para esta Procuradoria Setorial para que seja verificado se as alterações podem afetar o projeto aprovado, especialmente no tocante ao valor do investimento, valor concedido a título de benefício e finalidade estabelecida no Programa.

5. Este é o relatório. Segue manifestação.

6. Inicialmente, por força do art. 12, § 8º da Lei nº 13.591/2000 e art. 39, § 7º do Decreto nº 5.265/2000 c/c art. 14, inc. IX do Decreto nº 9.554/2019, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC irá promover o assessoramento jurídico da Comissão Executiva do Produzir, manifestando-se nos autos de forma prévia.

7. Por isso, adverte-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos, valores, pagamentos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre as unidades administrativas responsáveis pela gestão e operacionalização do Programa PRODUZIR, pois escapam à competência e ao conhecimento desta Setorial. Nessa linha, registre-se que o pronunciamento jurídico ora ofertado cinge-se a estes autos e se ampara na documentação que os integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos.

8. **Da Legitimidade.** Preliminarmente, quanto à Legitimidade, a Lei nº 13.800/2001 que norteia o processo administrativo no âmbito do Estado de Goiás, em seu art. 6º, inc. II, fixa que o requerimento deverá conter identificação do interessado ou do representante. Em reforço, a Nota Técnica nº 001/2019, que instrui os processos dos Programas Fomentar e Produzir, contempla e elucida os mesmos parâmetros para a regularidade da representação da beneficiária.

9. Norteado pelos instrumentos mencionados, constata-se a regularidade da legitimidade pois foram juntados aos autos a procuração e o documento pessoal do representante (SEI nº 46618860, fls. 3/4)

10 . Da comunicação da alteração. Adiante, a obrigação de comunicar a CE/Produzir está fixada no art. 22, §§ 3º, 5º e 6º do Decreto 5.265/2000.

Art. 22. A fruição do benefício depende da assinatura do contrato de financiamento com o agente financeiro e inicia-se com a utilização da primeira parcela do financiamento, devendo ser observado o seguinte:

§ 3º Qualquer alteração no projeto original ou nos atos constitutivos da empresa beneficiária deve ser encaminhada, por escrito, acompanhada dos documentos comprobatórios, à Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do FUNPRODUZIR, para análise e deliberação.

§ 5º Na hipótese de alteração no projeto original ou nos atos constitutivos da empresa beneficiária, fica o beneficiário obrigado a comunicar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, esta ocorrência à Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do FUNPRODUZIR para análise e deliberação.

§ 6º A comunicação prevista no § 5º deve estar acompanhada da documentação relativa à alteração ocorrida, devendo, no caso de alteração do quadro societário, estar acompanhada, ainda, de cópia do documento de identidade, do CPF e das declarações de imposto de renda relativas aos 3 (três) últimos anos dos novos sócios.

5. Por força do art. 2º da Resolução nº 65/2020 do Conselho Deliberativo do Programa Produzir – CD/Produzir, as alterações contratuais que resultem na mudança do objeto social serão submetidas a análise da Procuradoria Setorial. Assim também dispõe o item 5.1 da Nota Técnica nº 03/2019 – PROCSET/SIC.

6. Da análise das 17ª e 18ª Alterações do Contrato Social (SEI nº 46618860 e 49005216), verifica-se que houve alteração no capital social, quantidade de filiais, administração e no objeto social da empresa.

7. Embora o § 5º do art. 22 do Decreto 5.265/2000 estabeleça o prazo de 30 dias para comunicação de alteração nos atos constitutivos da empresa beneficiária, as alterações ocorridas em 2021 foram comunicadas apenas esse ano à CE/Produzir, sem contudo,

evidenciar ilegalidade, em razão da regularidades, conforme resta demonstrado.

8 . Isso porque a cláusula segunda da 17ª Alteração contratual (SEI nº 46618860, fls. 5/11) altera o objeto social da empresa para:

- a) Moagem de cana-de-açúcar, fabricação de etanol, açúcar, mel e melaço;
- b) A participação agrícola em terras próprias ou de terceiros no cultivo da cana-de-açúcar, bem como, também, a participação em outras culturas agrícolas e atividades afins;
- c) A prestação de serviços de mecanização agrícola e transporte para terceiros;
- d) A industrialização, comercialização inclusive importação e exportação, processamento e quaisquer outras atividades correlatas ou complementares, envolvendo produtos agrícolas, especialmente a cana-de-açúcar;
- e) Comercialização de etanol, açúcar, melaço e outros produtos derivados da cana-de-açúcar, próprios e de fabricação de terceiros;
- f) Participação em outras sociedades, qualquer que seja a sua natureza e objeto;
- g) Prestação de serviços na industrialização de cana-de-açúcar, no processamento fabricação de mel rico e melaço a terceiros;
- h) Comércio, exportação e distribuição de produtos agrícolas em geral, próprios ou terceiros, em seus estados in natura, brutos, beneficiados ou industrializados, produtos de qualquer natureza, inclusive o comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados;
- i) Produção e comercialização de energia elétrica, na modalidade de produtor independente e na cogeração de energia.

9. Verifica-se, portanto, que o objeto social da empresa foi ampliado em coerência com o seguimento em que atua e não há supressão do tipo de atividade vinculado ao projeto original de concessão do benefício. De igual modo, o aumento do capital social não interfere no benefício fiscal concedido. Constata-se que os documentos juntados ao feito estão em consonância com os ditames da Nota Técnica nº 3/2019 – PROCSET -17608.

10. Da conclusão. Pelo exposto, escorada no art. 22, § 3º do Decreto nº 5.265/00, esta Procuradoria Setorial manifesta-se

favoravelmente às alterações apresentadas pela empresa CRV INDUSTRIAL LTDA.

11. Do Encaminhamento. Retornem-se os autos a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento – SPD/SIC, para conhecimento e remessa a Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa Produzir - CE/Produzir para apreciação.

Gustavo Lelis Souza Silva
Procurador do Estado de Goiás
Chefe da Procuradoria Setorial da SIC

PROCURADORIA SETORIAL DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, aos 10 dias do mês de julho de 2023.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: submetemos os autos à **Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação.** Superintendente Lúcia Holanda disse que o conselheiro SEAD não estava presente à reunião, no entanto, o processo poderia ser colocado em votação porque manifestou-se pelo deferimento. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, a alteração de contrato social.

1.8 - ALTERAÇÃO NO QUADRO DE INVESTIMENTOS FIXOS:

1.8.1 - PROCESSO Nº 202317604003277

INTERESSADO: BAUTEK MINERAIS INDUSTRIAIS LTDA

ASSUNTO: ALTERAÇÃO NO QUADRO DE INVESTIMENTOS FIXOS

CONSELHEIRO RELATOR: GOIÁSFOMENTO

A empresa **BAUTEK MINERAIS INDUSTRIAIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **21.229.511/0002-30**, requer a Alteração no Quadro de Investimentos Fixos, conforme Ofício anexado ao SEI(49498665), Relatório de Análise de nº 03/2021.a do seu Projeto de 1º Reenquadramento da Implantação do Programa PRODUZIR –SEI (000018227532), Resolução nº 3.543/2021-CE-PRODUZIR -SEI (000018654829), Aditivo nº 01 ao Contrato Agencia de Fomento nº027/2019- SEI (000023534171). A legitimidade comprovada da representação da empresa, tendo em vista a assinatura do administrador **REINALDO TITO TEIXEIRA NORONHA**.

ALTERAÇÃO SOLICITADA NO QUADRO DE INVESTIMENTOS FIXOS:

De:

INVESTIMENTO FIXO	PROJETO REENQUADRAMENTO ORIGINAL (Setembro/2020)
--------------------------	---

Grupo: MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	
Grupo Gerador-Sistema de Calcinação	R\$ 855.000,00
Equipamentos Sistema de Calcinação	R\$ 3.408.580,00
Grupo: VEÍCULOS	
Caminhão Toco Basculante ou Compatível	R\$ 230.000,00
Veículos para apoio logístico	R\$ 150.000,00
Grupo: OBRAS CIVIS	
Obras Civis	R\$ 5.100.000,00
TOTAL	R\$ 9.743.580,00

Para:

INVESTIMENTO FIXO	PROJETO REENQUADRAMENTO ORIGINAL (Setembro/2020)
Grupo: MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	
Grupo Gerador-Sistema de Calcinação	R\$ 855.000,00
Equipamentos Sistema de Calcinação	R\$ 3.408.580,00
Silo alimentação de moinho de bola	R\$ 350.000,00
Compressor Radial CRE 08	R\$ 30.000,00
Grupo: VEÍCULOS	
	R\$ 0,00
Grupo: OBRAS CIVIS	
Obras Civis	R\$ 5.100.000,00
TOTAL	R\$ 9.743.580,00

Conforme justificativa da empresa “*Em detrimento as mudanças tecnológicas do setor nos últimos anos, a empresa se viu na obrigação de realizar maiores investimentos no grupo “MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS”, visando ganho de produtividade e competitividade junto ao mercado. Some-se a isso, ao longo do planejamento e execução dos investimentos foram vislumbradas oportunidades de melhorias do projeto e máquinas/correias*”

transportadoras que tornavam o processo mais limpo e eliminavam algumas necessidades de movimentações de pessoas e minério". Sendo assim, o Remanejamento de Contas solicitado é de plena importância para comprovação adicional de investimento, adequando a realidade da empresa. A empresa solicita remanejamento de valores nas rubricas, "VEÍCULOS" no valor de R\$ 380.000,00 para rubrica "MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS" que possui o valor de R\$ 4.263.580,00 e passará a ter o valor de R\$ 4.643.580,00, não alterando o valor total dos investimentos.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: analisada a documentação necessária ao pedido, (4ª Alteração Contratual registrada 26/12/2019 na JUCEMG), a Gerência de análise de projetos e viabilidade econômica, desta Superintendência, é pelo **deferimento do projeto**, tendo em vista que não ocorrerá nenhuma mudança substancial na análise do projeto, não gerando alteração no valor do seu incentivo, bem como no prazo de sua utilização e, considerando o direito discricionário da empresa detentora de tal incentivo de solicitar, a qualquer tempo, alterações no seu projeto original. A alteração produzirá efeito **a partir da data do Protocolo. Submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação.** Gálbia Rosa, conselheira GOIASFOMENTO, disse que a empresa solicita, em seu requerimento datado de 13/06/2023, o remanejamento dos valores relativos ao Grupo "VEÍCULOS", no montante de R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais) remanejados para o Grupo "MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, permanecendo o mesmo valor anteriormente firmado e que após verificação da documentação necessária a tal pedido, manifestou-se favorável ao pleito, pois não ocorrerá nenhuma mudança substancial na análise do projeto PRODUZIR, não gerando alteração no valor do seu incentivo, bem como no prazo de sua utilização. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, a alteração no quadro de investimentos fixos.

1.9 - ALTERAÇÃO NO QUADRO DE EMPREGOS:

1.9.1 - PROCESSO Nº 202317604002080

INTERESSADO: GOIAS ALIMENTOS INDÚSTRIA E ATACADO EIRELI

ASSUNTO: ALTERAÇÃO NO QUADRO DE EMPREGOS

CONSELHEIRO RELATOR: ADIAL

A empresa **GOIAS ALIMENTOS INDÚSTRIA E ATACADO LTDA**, inscrita no CNPJ nº **05.635.023/0001-96**, requer alterações no Quadro de Empregos, no Projeto de Implantação do PRODUZIR, Relatório de Análise de nº 11/14 fls.62/68–SEI (2612167), Resolução nº 2053/14-CE-PRODUZIR fl.69 -SEI-(2612167), Contrato Agência de Fomento nº 031/2014-PRODUZIR fls.84/94-SEI(0864509) e TARE nº 001-18/2015-GSF fls. 120/124 (2612167). Demais documentos constantes nos autos: Pedido/comunicado da interessada, Documento Pessoal do Sócio. Constata-se a legitimidade da representação da empresa nos autos, já vista que o mesmo vem assinado

pelo sócio **JOSÉ LUSAN LOPES**.

SEGUE ABAIXO A ALTERAÇÃO SOLICITADA NO QUADRO DE EMPREGOS:

De:

ETAPAS	EMPREGOS DIRETOS	EMPREGOS INDIRETOS
ATUAL	00	00
FUTURA	20	60
GERADA	20	60

Para:

ETAPAS	EMPREGOS DIRETOS	EMPREGOS INDIRETOS
ATUAL	00	00
FUTURA	10	30
GERADA	10	30

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: analisada a documentação necessária ao pedido, (10ª Alteração Contratual da sociedade Limitada registrada na JUCEG) e, conferida a capacidade postulatória do representante em requerimento, analisado o pleito e, considerando o direito discricionário da empresa detentora ao incentivo de solicitar a qualquer tempo as alterações no seu projeto original, a Gerência de análise de projetos e viabilidade econômica, é pelo **deferimento** deste, pois não ocorrerá nenhuma mudança substancial na análise do projeto PRODUZIR, não gerando alterações no valor do seu incentivo e no prazo de sua utilização. Destacamos que a alteração produzirá efeitos **a partir do 10º período de fruição**, nos termos do Decreto nº 8.706/16 de 26 de julho de 2016, que diz: **Art. 4º. Para comprovação do número de empregos devem ser utilizados: Se diretos, os documentos exigidos pela legislação trabalhista ou previdenciária, devendo ser considerada a média dos empregos regularmente registrados no período de auditagem; se indiretos, o modelo de geração de empregos utilizado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social BNDES. (NR), Inciso I e II..** Submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e **deliberação**. João Paulo, conselheiro ADIAL, manifestou-se pelo deferimento do pleito ressaltando que a alteração produzirá efeitos a partir do 10º período de

fruição, conforme o Relatório de Parcelas do Financeiro do PRODUIZIR. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUIZIR aprovou, por unanimidade de votos, a alteração no quadro de empregos.

1.9.2 - PROCESSO Nº 202317604001571

INTERESSADO: OURO VERDE ALIMENTOS LTDA

ASSUNTO: ALTERAÇÃO NO QUADRO DE EMPREGOS

CONSELHEIRO RELATOR: FIEG

A empresa **OURO VERDE ALIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº **03.724.291/0001-59**, requer alterações no Quadro de Empregos, no Projeto de Implantação do PRODUIZIR, Relatório de Análise nº 22/14 fls.58/66-SEI nº (3145875), Resolução nº 2.065/14-CE/PRODUIZIR fl.81- SEI nº (3145875), Contrato Agência de Fomento fls.87/99-SEI(3145875) e TARE - SEI(000015615312). A legitimidade comprovada da representação da empresa, tendo em vista a assinatura do sócio **PEDRO ADALBERTO TASINAFFI**.

SEGUE ABAIXO A ALTERAÇÃO SOLICITADA NO QUADRO DE EMPREGOS:

DE:

ETAPAS	EMPREGOS DIRETOS	EMPREGOS INDIRETOS
FUTURA	50	150
GERADA	50	150

PARA:

ETAPAS	EMPREGOS DIRETOS	EMPREGOS INDIRETOS
FUTURA	20	60
GERADA	20	60

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: analisada a documentação necessária a tal pedido, (17ª Alteração Contratual da sociedade Limitada registrada na JUCEG) e, conferida a capacidade postulatória do representante em requerimento e analisado o pleito em foco, a Gerência Gerência de análise de projetos e viabilidade econômica, é pelo **deferimento** deste, pois não ocorrerá nenhuma mudança substancial na análise do projeto PRODUIZIR, não gerando alterações no valor do seu incentivo e no prazo de sua utilização. Em seguida, uma vez aprovado pelo CE-PRODUIZIR, o relatório

supracitado será alterado e produzirá efeitos a partir do 7º período de fruição, conforme os termos do Decreto nº 8.706/16 de 26 de julho de 2016, que diz: **Art. 4º. Para comprovação do número de empregos devem ser utilizados: Se diretos, os documentos exigidos pela legislação trabalhista ou previdenciária, devendo ser considerada a média dos empregos regularmente registrados no período de auditoria; se indiretos, o modelo de geração de empregos utilizado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social BNDES. (NR), Inciso I e II.** Marley Rocha, conselheiro FIEG, manifestou-se pelo deferimento do pleito com amparo legal. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUIR aprovou, por unanimidade de votos, a alteração no quadro de empregos.

1.10 - ASSUNTOS DIVERSOS:

1.10.1 - PROCESSO Nº 202317604002622

INTERESSADO: ENGESEG ESTRUTURAL LTDA

ASSUNTO: MANIFESTAÇÃO COMPLEMENTAR AO PROCESSO Nº 202217604005165 DE AUDITORIA DE QUITAÇÃO REFERENTE AO 1º PERÍODO DE FRUIÇÃO

CONSELHEIRO RELATOR: ECONOMIA

Trata-se de manifestação complementar ao Processo nº 202217604005165, de Auditoria de Quitação referente ao 1º período de fruição do benefício do Programa PRODUIR, de **ENGESEG ESTRUTURAL LTDA.**, inscrita no **CNPJ sob o nº 10.424.514/0002-09.**

Registramos que a Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do PRODUIR, em reunião extraordinária, realizada em 09 de maio de 2023, pauta complementar, Ata 204/2023 - CE/PRODUIR, aprovou a retirada de pautados autos, por unanimidade de votos dos conselheiros presentes, para que a beneficiária tivesse oportunidade de apresentar documentação complementar, tendo em vista a pontuação de alguns itens novos apresentados naquela reunião pelo representante da empresa, possibilitando, assim, a reconsideração.

Vale salientar que os autos (202217604005165) foram encaminhados à Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - PROCSET/SIC, que em seu **DESPACHO Nº 146/2023/SIC/PROCSET-17608**, (**TRANSCRITO A SEGUIR**) o enviou em diligência para Secretaria da Economia/ Grupo de Trabalho de Controle de Benefícios e Incentivos Fiscais - GTCIF/Economia fizesse o reexame da documentação anexa ao pedido da beneficiária.

DESPACHO Nº 146/2023/SIC/PROCSET-17608

1. Trata-se do pedido de reconsideração da auditoria de quitação do 1º período de fruição do benefício do programa PRODUIR, da empresa

2. **Do resumo dos fatos.** De acordo com o andamento destes autos (202217604005165), em 27 de outubro de 2022, a beneficiária requereu a auditoria de quitação relativa ao 1º (Primeiro) Período de Fruição - outubro de 2021 a setembro de 2022 (000034921592), que culminou no Relatório de Auditoria de Quitação - Documento de Avaliação do Desempenho do Projeto nº 398/2022 (000035747278), concluindo que a empresa não fazia jus ao desconto sobre o saldo devedor (000035747278). O desconto não foi concedido porque a empresa não juntou qualquer documento a respeito dos fatores de desconto no pedido. Contudo, em 29 de novembro de 2022, por *e-mail* (000035856095, fl. 1; 000035856243, fl. 2), a empresa encaminhou a documentação relativa ao cumprimento dos fatores de desconto.
3. Passo seguinte, observa-se que a empresa foi notificada no dia 30 de novembro de 2022, via Domicílio Tributário Eletrônico - DTE (000035855842), para apresentar reconsideração. No mesmo dia, a empresa teve ciência (expressa) da notificação (000035856243, fl.1) e pediu reconsideração. Em resumo, EXCEPCIONALMENTE, a documentação foi recepcionada, analisada e assim foi confeccionado novo relatório.
4. Assim, foi gerado o Relatório de Auditoria de Quitação - Documento de Avaliação do Desempenho do Projeto nº 401/2022 (000035856463) que apontou que a empresa, de igual modo, não faz jus ao desconto sobre o saldo devedor do financiamento do 1º (primeiro) período de fruição.
5. Notificada novamente via DTE (000036160554), a beneficiária apresentou pedido de reconsideração via e-mail (000035856243, 000036727295). Na sequência, o Grupo de Trabalho de Controle de Benefícios e Incentivos Fiscais da Secretaria de Estado da Economia – GTCIF/Economia analisou a documentação acostada no pedido de reconsideração e emitiu o Relatório de Auditoria de Quitação - Documento de Avaliação do Desempenho do Projeto nº 008/2023 (000036805973) . E esse novo relatório concedeu um desconto de 30% (trinta por cento) sobre o saldo devedor do aludido período.
6. Os autos, então, foram encaminhados à Superintendência dos Programas de Desenvolvimento – SPD/SIC, que instruiu o processo com os documentos da concessão e formalização do benefício e, após, encaminhou o processo à esta Procuradoria Setorial para análise, o que culminou no Parecer Jurídico nº 19/2023 (45153515).
7. Após, conforme consta do Despacho nº 944/2023/SIC/SPF (47734044), o Presidente da Mesa, Wendel Garcia, sugeriu na reunião da Comissão

Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás e do Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais - CE/PRODUZIR, ocorrida em 09 de maio de 2023, a retirada de pauta dos presentes autos (202217604005165), para que a beneficiária tivesse oportunidade de apresentar documentação complementar ao seu pedido de reconsideração. Atendendo a recomendação do Presidente da Mesa, os conselheiros presentes acataram, por unanimidade de votos, o que foi sugerido.

- 8 . Diante do ocorrido, a empresa protocolou o Processo nº 202317604002622, que acostou documentação para a reconsideração do Relatório de Avaliação do Desempenho do Projeto Aprovado pelo Produzir - Documento de Avaliação do Desempenho do Projeto Produzir nº 008/2023 (000036805973).
- 9 . Por fim, vieram os autos à esta Setorial pelo Despacho nº 990/2023/SIC/SPF (47995025) para auxílio na avaliação da reconsideração.
10. **Da manifestação complementar e desdobramentos.** É importante frisar que, em termos procedimentais, a reconsideração que inaugurou o processo nº 202317604002622 deve ser tratada como manifestação complementar, amparada no art. 3º, inc. III da Lei nº 13.800/2001, **pois não houve decisão da CE/PRODUZIR acerca do pedido de Reconsideração.** Sendo assim sugerimos o acolhimento e análise da documentação acostada aos autos pela empresa.
11. **Diligência.** Neste passo, observa-se que a presente manifestação complementar **não** foi alvo de reanálise do GTCIF/Economia. Sendo assim, ao teor de todo o exposto, segundo o procedimento **faz-se necessário o envio dos autos ao GTCIF/Economia para o reexame da documentação anexa ao pedido** (47570346).
12. **Do Encaminhamento.** Retornem-se os autos a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento – SPD/SIC, para conhecimento e diligência indicado no item 11. Acompanham estes autos os Processos nº 202317604002622, 202017604002912, 202217604001439, 202317604001930.
13. Após, volvam-nos para o parecer prévio à submissão da Comissão Executiva do programa.

GOIANIA, 25 de maio de 2023.

Gustavo Lelis Souza Silva
Procurador do Estado
Chefe da Procuradoria Setorial da SIC

**DESTACAMOS A SEGUIR O PARECER DA
ECONOMIA/GTCIF-18485 Nº 68/2023/ DE AUTORIA DO AUDITOR JOSE
CLAUDIO DE OLIVEIRA ROCHA**

Processo nº 202317604002622

Interessado: ENGESEG ESTRUTURAL LTDA

Assunto: Pedido de Reanálise

PARECER ECONOMIA/GTCIF-18485 Nº 68/2023

1. DO OBJETO

1.0 Trata-se de pedido da SIC/SPF, expressa no despacho nº 1.026/2023 – SIC/SPF (48101684), onde solicita seja feito o reexame da documentação a título de “manifestação complementar”, via processo de reconsideração nº 202317604002622, de iniciativa da empresa ENGESEG ESTRUTURAL LTDA., aqui REQUERENTE, em relação a conclusão alcançada no Documento de Avaliação de Desempenho do Projeto – PRODUZIR Nº 008/2023, que concluiu pelo desconto de 30% (trinta por cento), concedido referente ao 1º período de fruição (outubro/2021 a setembro/2022), e processo específico nº 202217604005165.

2. DOS FATOS

2.0 O resultado da auditoria realizada, referente ao período em questão, aferiu um desconto de 30% (trinta por cento), correspondente ao cumprimento dos itens:

a) “I-a, adimplência”, pontuado integralmente em 30%;

b) “X-c, manter mais de 10% do total de suas vagas projetadas de funcionários formado por estagiários”; - **NÃO PONTUADO: A MÉDIA ALCANÇADA DE 1,33 VAGAS É INFERIOR AO EXIGIDO**; o Relatório de Análise nº 70/2020.b - implantação (000017685924), aponta no mínimo 3 colaboradores estagiários, conforme o cálculo: $(A)*(B)\% = C, \Rightarrow (C)*(D)10\% = (E)$, onde:

A = o nº de empregados

B = a capacidade instalada no ano auditado

C = resultado do produto A.B

D = percentual exigido na característica do item

E = resultado do produto C.D e que constitui a meta a ser atingida:

$40*75\% = 30 \Rightarrow 30*10\% = \mathbf{3 = meta a ser atingida}$; a meta alcançada, conforme as vigências informadas nos contratos apresentados (000036796978, pág. 22/36 a 36/36), é 1,33 vagas, portanto inferior ao exigido;

c) “XII-d, aplicar, mensalmente, mais de **um e meio** salários mínimos em um dos seguintes itens: no Centro de Reabilitação e Readaptação Dr. Henrique Santillo – CRER; - **NÃO PONTUADO: O OBJETO APRESENTADO É DIVERSO DO EXIGIDO;**

d) “XIII-d, aplicar, mensalmente, **um** salário mínimo em um dos seguintes itens: no Centro de Reabilitação e Readaptação Dr. Henrique Santillo – CRER”; - **NÃO PONTUADO: MESMA NATUREZA DO ITEM XII-d.**

2.1 Dos quatro itens transcritos, os quais constituem os fatores de descontos a serem auditados e escolhidos pela REQUERENTE, apenas o item “I-a, adimplência...”, portanto, alcançou pontuação. Os demais foram considerados não cumpridos, conforme o Documento de Avaliação nº 008/2023 (000036805973) emitido pela Auditoria Interna;

b) item “XII-d, aplicar, mensalmente, mais de um e meio salários mínimos em um dos seguintes itens: no Centro de Reabilitação e Readaptação Dr. Henrique Santillo – CRER”: não cumprido pelo fato de, ao invés de ter aplicado o valor de um salário mínimo na instituição indicada, a REQUERENTE aplicou no pagamento de aluguel de som, lanche e cestas básicas, para uso na instituição indicada;

c) item “ XIII-d, aplicar, mensalmente, um salário mínimo em um dos seguintes itens: no Centro de Reabilitação e Readaptação Dr. Henrique Santillo – CRER”: não cumprido pelo fato do item ter a mesma natureza do item “XII-d”, o que é vedado pela nota Nota 4 do Anexo V do decreto nº 5.265/00;

2.2 Regularmente notificada via DTE nº 2554239, que substitui anterior nº 2554114, a REQUERENTE apresenta atempadamente suas alegações contra a auditoria, argumentando, basicamente, que [a íntegra encontra-se anexa ao processo]:

3. DO(S) ARGUMENTO(S) DA REQUERENTE

3.0 Alega a REQUERENTE, que:

“SOBRE O GRUPO “X – c”: Empresa que, a partir da aprovação do projeto, mantenha mais de 10% do total de suas vagas projetadas de funcionários formado por estagiários; 25%”:

“...Conforme quadro acima, no primeiro período de fruição, a empresa chegou a ter 05 (cinco) estagiários contratados ativos, porém, em função da localização da indústria, houve dificuldades para a permanência dos estudantes no quadro de estagiários durante todo o período, havendo uma rotatividade. Os contratos de estágio foram todos anexados ao processo nº 202217604005165, comprovando o

cumprimento do requisito exigido.”

3.1 E que:

“... SOBRE OS GRUPOS XII E XIII:”

“... Logo no início da fruição do projeto, a empresa fez contato com o CRER, por meio da Gerente de Reabilitação Thais Nasser Sampaio e o retorno que tivemos é que a instituição não poderia receber doações em dinheiro. Assim, para o atendimento dos itens XII e XIII, seria necessário converter as doações em itens como cestas básicas, equipamentos gerais ou cadeiras de rodas. No período de fruição em questão, os valores a serem doados pela empresa, considerando os dois Grupos, deveriam ser da ordem de R\$ 36 mil...”

“... No período de fruição em questão, os valores a serem doados pela empresa, considerando os dois Grupos, deveriam ser da ordem de R\$ 36 mil.”

“... Conforme Declaração emitida pelo CRER, o valor efetivamente doado desde o início da fruição foi de R\$ 63,5 mil, na forma de 1016 (um mil e dezesseis) cestas básicas, devidamente comprovadas por notas fiscais de compra e Termos de Doação Recebida emitidos mensalmente, juntadas ao processo.”

“.. Durante todo período, a empresa se esforçou para cumprir todas as obrigações, inclusive excedendo os valores de doações para fins sociais. Somente após na ocasião da auditoria para comprovação dos itens para concessão de desconto é que foi apresentada a obrigação de se formalizar um Termo de Parceria e Responsabilidade Social junto ao CRER. A empresa levou quase 60 dias para conseguir formalizar esse documento junto à AGIR – Associação de Gestão, Inovação e Resultados em Saúde, entidade com personalidade jurídica de direito privado, de fins não econômicos, inscrita no CNPJ sob o nº 05.029.600/0002-87 (anexo). O auditor responsável também mencionou a necessidade de se alterar um dos fatores desses dois grupos alegando não ser possível realizar duas doações para a mesma instituição. Vale ressaltar que o projeto foi aprovado com os fatores atuais e que os itens relacionados às doações ao CRER estão em grupos diferentes. De toda forma, a empresa já realizou solicitação para essa alteração por meio do processo 202317604001930.

4. DO(S) PEDIDO(S)

4.0 A empresa REQUERENTE solicita:

1) *“... a reconsideração do referido relatório emitido pelo Grupo de Trabalho de Controle de Benefícios e Incentivos Fiscais da Secretaria da Economia, a fim de que sejam tidos como comprovadas as exigências dos grupos X, XII e XIII, para fins de aplicação de desconto do saldo devedor do período de fruição de*

Outubro/2021 a Setembro/2022; ...

2) ... seja autorizada a alteração do “item d” **para** o “item a”, do Grupo XIII, a fim de que a doação de um salário mínimo exigida passe a ser feita à OVG - Organização das Voluntárias de Goiás, relacionado ao Programa Bolsa Universitária. Processo 202317604001930.”

5. DA “MANIFESTAÇÃO COMPLEMENTAR”

5.0 Precipuamente, deve se considerar que a figura da “manifestação complementar” ou outro título que se dê para outra manifestação que não a prevista, por parte dos beneficiários do programa Produzir, inexistente na legislação específica: o decreto 5.265/00 estabelece que, em se tratando de manifestação no caso de discordância de auditoria, o prazo legal é de 15 (quinze) dias úteis; a figura da “manifestação complementar”, se existisse na legislação, deveria se dar conforme prazos também estabelecidos na mesma legislação, de modo que fosse legalmente aceitável sua admissão e a observância de seus prazos, a exemplo da manifestação prevista, conforme exigido no artigo 41 do decreto 5.265/00:

Art. 41, § 3º, I, “b”:

*b) apurar o percentual do desconto a que a empresa tem direito, **observado os prazos previstos no art. 24 deste Regulamento;*** (grifo e destaque nossos)

5.1 Logo, para que um prazo seja observado para a “manifestação complementar” em primeiro lugar ela deve existir na Lei específica, ou em outra que expressamente a institua; sem essa premissa atendida, ela deve ser desconsiderada, visto que, sem lei que a estabeleça e sem um prazo legal que a regule, ela poderia ser admitida ao arrepio da Lei [visto que sem a necessária previsão] e operacionalizada conforme os critérios subjetivos de cada aplicador do Direito, em qualquer tempo e com prejuízos à segurança jurídica, o que não é admissível;

5.2 com efeito, apenas com fundamento no que a Lei dispõe, expresso no artigo 24 do decreto nº 5.265/00, no disposto no artigo 41 supra e no prazo aberto para manifestações e apresentação de documentos, conforme DTE nº 2554239 [000036160554, ciência em 30/11/2022 e **termo em 23/12/2022**], é que se pode afirmar que a documentação apresentada pela REQUERENTE, via processo de reconsideração nº 202317604002622, de **10/05/2023, é intempestiva**, e inadmissível no processo: a intempestividade é vício processual insanável, não podendo ser relevada;

5.3 Outro aspecto, preocupante, é a utilização das disposições da Lei geral 13.800/01, em especial o art. 3º, III, para afastar a intempestividade nos processos;

5.4 A Lei 13.800/014 é uma lei geral e seus preceitos e disposições só devem ser

aplicados em caráter subsidiário à lei especial, **quando cabíveis**, conforme mencionado no seu artigo 68:

*Art. 68 - Os processos administrativos específicos **continuarão a reger-se por lei própria**, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta lei. (grifamos)*

A aplicação de preceitos da lei geral em subsídio à legislação especial ou específica [como é o caso da Lei 13.591/00, que institui o programa Produzir e do decreto 5.265/00 que regulamenta o programa], **não pode se dar ao custo da geração de conflitos entre os dispositivos envolvidos**, sob pena de se gerar aquilo que no direito se chama de antinomia: enquanto que a legislação específica estabelece um prazo de 15 (quinze) dias úteis para os recursos referentes ao resultado das auditorias [art. 24 dec. 5.265/00], a lei geral admite outros, contrariando inclusive a própria lei geral quando afirma que:

Art. 63 – O recurso não será conhecido quando oposto:

I – fora do prazo;

Atinge também o artigo 41, § 3º, “b”, do decreto 5.265/00, que estabelece:

*b) apurar o percentual do desconto a que a empresa tem direito, **observado os prazos previstos no art. 24 deste Regulamento**; (grifamos)*

5.5 É expresso, portanto, o conflito entre os dispositivos legais envolvidos; até as notificações deixam de fazer qualquer sentido ante a possibilidade de serem admitidos conceitos gerais advindos de outras legislações também gerais.

5.6 Instamos, portanto, que seja revisto o entendimento do caso presente, em nome da segurança jurídica e do bom andamento dos processos;

5.7 Vale ressaltar que, no ordenamento jurídico brasileiro, a lei geral **não prevalece sobre a lei especial [ou específica]**, conforme se expressa no artigo 68 supra [item 5.3], da lei geral e que a Auditoria Interna do Produzir se alinha com esse entendimento.

5.8 A análise do mérito das alegações, portanto, se dá somente em atendimento a solicitação do despacho nº 1.026/2023 – SIC/SPF, que solicita o reexame e com vistas trazer mais esclarecimentos sobre a auditoria realizada; não implica em legitimar o pedido de reconsideração;

6. DA ANÁLISE DO(S) ARGUMENTO(S) DA REQUERENTE

QUANTO A ALEGAÇÃO DO “item 3.1”, SOBRE O GRUPO X-c: (estágios)

6.0 Nenhum dos descontos previstos para os itens escolhidos pode ser concedido

sem o cumprimento da contrapartida estabelecida para cada um deles: o desconto é **condicionado ao cumprimento dos itens escolhidos**; a REQUERENTE menciona dificuldades para o atendimento do item, mas não traz para os autos nenhuma comprovação para o alegado, para que possa ser apreciada; a afirmação de que “os contratos de estágio foram todos anexados ao processo nº 202217604005165, comprovando o cumprimento do requisito exigido” foi considerada na apuração das média de 1,33 vagas, abaixo do exigido, conforme planilha anexa (000036807202);

6.1 Logo, para a comprovação do item e concessão do desconto previsto, foram utilizados os Contratos de Estágio, que estabelecem a condição e duração do estágio, seu início e seu término.

QUANTO A ALEGAÇÃO DO “item 3.2”, SOBRE OS GRUPOS XII E XIII:

6.2 A REQUERENTE afirma que, segundo resposta do CRER, a instituição não poderia receber doações e que, “... para o atendimento dos itens XII e XIII, seria necessário converter as doações em itens como cestas básicas, equipamentos gerais ou cadeiras de rodas.” O item é comum a outros beneficiários e atendido sem maiores dificuldades ou polêmicas. No caso da REQUERENTE, as dificuldades se devem ao desconhecimento do item que ela própria escolheu: na escolha dos fatores de descontos, os beneficiários devem pesquisar previamente como atender o item, e quais são os impedimentos que a legislação impõe, de modo a não encontrarem dificuldades como as do caso presente no decorrer do período de quitação; se tivesse pesquisado previamente, e não após o período de fruição, a REQUERENTE saberia que o CRER é administrado pela AGIR – Associação de Gestão, Inovação e resultados em Saúde, a qual é responsável pela recepção e direcionamento dos recursos pecuniários, inclusive os relacionados ao programa Produzir; portanto a informação dada pelo CRER é correta, mas não isenta a REQUERENTE das consequências de sua desinformação.

6.3 Também saberia que o decreto 5.265/00 estabelece que:

Anexo II, Nota 4 - Itens da mesma natureza asseguram o enquadramento em um único grupo da tabela.

Logo, não se trata de “alegação” da auditoria interna, e sim observância da legislação, como é exigido pela lei. Os itens “XII” e “XIII” são incompatíveis entre si, segundo a norma supra, para efeito de aferição dos fatores de desconto, por terem a mesma natureza [pecuniária], diferindo entre si apenas no montante do valor a ser aplicado e no percentual de desconto respectivo; para o caso analisado, foi desconsiderado o item de menor percentual, isto é, o item “XIII – d”.

6.4 Na análise do item “XII – d”, a auditoria interna constatou que o objeto que constitui a contrapartida apresentada pela REQUERENTE para o cumprimento do item é diverso daquele descrito na característica do item escolhido: a

REQUERENTE apresentou comprovantes referentes a cestas básicas e outras doações, ao invés de 1,5 salários mínimos, mensalmente;

6.5 A legislação do programa PRODUZIR autoriza a REQUERENTE, caso considere conveniente, a alterar os fatores de desconto já escolhidos por outros que entenda mais adequados [observadas as disposições atuais quanto às alterações de itens de fatores de descontos], mas, em hipótese alguma, autoriza alterar a característica de nenhum item, que é definida pela Administração Pública, após as devidas deliberações em fórum apropriado, quanto a se atender a Finalidade Pública, e que no caso do item em tela é o suprimento das necessidades da instituição social indicada. Tais necessidades não se resumem ao alimento cotidiano dos assistidos, em sua maioria sócio-economicamente carentes, que necessitam também de amparo hospitalar, ambulatorial e fisioterápico, equipamentos de mobilidade [cadeiras de roda especiais, equipamentos ortopédicos, cadeiras de banho, etc], medicamentos, utensílios de higiene [sabonetes, hidratantes para pele, toalhas, fraldas, cobertores, etc.] cujo custeio é mantido com a verba que lhe é direcionada pela Administração Pública, através da instituição gestora [AGIR], advinda, dentre outros, de programas especiais, como é o caso do PRODUZIR. Assim, a instituição beneficiada tem plena autonomia para estabelecer o direcionamento dos recursos para onde entender mais necessário, não se limitando à mera distribuição de alimentos.

6.6 Em que pese os valores dispendidos pela REQUERENTE serem inclusive maiores que aqueles exigidos pelo item, **a Auditoria Interna considera o item não atendido**, tanto por não ser o que se exige e não atender a finalidade pública expressa em lei, como também por interferir na autonomia administrativa/financeira da instituição indicada como destinatária dos recursos.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Do exposto conclui-se, que nenhum ônus advém sobre aqueles que procedem segundo a legislação; antes, atuar de acordo com a legislação é um requisito básico para a segurança financeira de qualquer empresa.

8. CONCLUSÃO

8.0 Quanto ao pedido expresso no item "4.0.1)" supra, a legislação impede que o desconto, concedido sob condição, seja conferido sem a contrapartida correspondente, expressa na característica de cada item; os itens considerados não cumpridos estão mantidos como tal, conforme as motivações já expressas;

8.1 Quanto ao pedido expresso no item 4.0.2) supra, a autorização pretendida deve ser encaminhada [se não implicar mudança dos valores monetários originalmente contratados] diretamente à SIC;

Conclui-se, finalmente, que o percentual de 30% (trinta por cento) apurado pela Auditoria Interna está corretamente aferido e deve ser mantido sem ressalvas.

É o Parecer

GOIANIA, 26 de junho de 2023.

JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA ROCHA

[Cargo/função do usuário]

Processo nº 202217604005165

Interessado: ENGESEG ESTRUTURAL LTDA

Assunto: Programa Produzir.

DESPACHO Nº 217/2023/SIC/PROCSET-17608

1. Trata-se do pedido de reconsideração da auditoria de quitação do 1º período de fruição do benefício do programa PRODUZIR, da empresa ENGESEG ESTRUTURAL LTDA, CNPJ 10.424.514/0002-09.

2. **Do resumo dos fatos.** Em síntese, a beneficiária requereu a auditoria de quitação relativa ao 1º (Primeiro) Período de Fruição - outubro de 2021 a setembro de 2022 (000034921592), que culminou no Relatório de Auditoria de Quitação - Documento de Avaliação do Desempenho do Projeto nº 398/2022 (000035747278), concluindo que a empresa não fazia jus ao desconto sobre o saldo devedor (000035747278). O desconto não foi concedido porque a empresa não juntou qualquer documento a respeito dos fatores de desconto no pedido. Contudo, em 29 de novembro de 2022, por *e-mail* (000035856095, fl. 1; 000035856243, fl. 2), a empresa encaminhou a documentação relativa ao cumprimento dos fatores de desconto.

3. Passo seguinte, observa-se que a empresa foi notificada no dia 30 de novembro de 2022, via Domicílio Tributário Eletrônico - DTE (000035855842), para apresentar reconsideração. No mesmo dia, a empresa teve ciência (expressa) da notificação (000035856243, fl.1) e pediu reconsideração. Em resumo, EXCEPCIONALMENTE, a documentação foi recepcionada, analisada e assim foi confeccionado novo relatório.

4. Assim, foi gerado o Relatório de Auditoria de Quitação - Documento de Avaliação do Desempenho do Projeto nº 401/2022 (000035856463)

que apontou que a empresa, de igual modo, não faz *jus* ao desconto sobre o saldo devedor do financiamento do 1º (primeiro) período de fruição.

5 . Notificada novamente via DTE (000036160554), a beneficiária apresentou pedido de reconsideração via e-mail (000035856243, 000036727295). Na sequência, o Grupo de Trabalho de Controle de Benefícios e Incentivos Fiscais da Secretaria de Estado da Economia – GTCIF/Economia analisou a documentação acostada no pedido de reconsideração e emitiu o Relatório de Auditoria de Quitação - Documento de Avaliação do Desempenho do Projeto nº 008/2023 (000036805973). E esse novo relatório concedeu um desconto de 30% (trinta por cento) sobre o saldo devedor do aludido período.

6 . Os autos, então, foram encaminhados à Superintendência dos Programas de Desenvolvimento – SPD/SIC, que instruiu o processo com os documentos da concessão e formalização do benefício e, após, encaminhou o processo à esta Procuradoria Setorial para análise, o que culminou no Parecer Jurídico nº 19/2023 (45153515).

7. Após, conforme consta do Despacho nº 944/2023/SIC/SPF (47734044), o Presidente da Mesa, Wendel Garcia, sugeriu na reunião da Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás e do Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais - CE/PRODUZIR, ocorrida em 09 de maio de 2023, a retirada de pauta dos presentes autos (202217604005165), para que a beneficiária tivesse oportunidade de apresentar documentação complementar ao seu pedido de reconsideração. Atendendo a recomendação do Presidente da Mesa, os conselheiros presentes acataram, por unanimidade de votos, o que foi sugerido.

8 . Diante do ocorrido, a empresa protocolou o Processo nº 202317604002622, que acostou documentação para a reconsideração do Relatório de Avaliação do Desempenho do Projeto Aprovado pelo Produzir - Documento de Avaliação do Desempenho do Projeto Produzir nº 008/2023 (000036805973).

9 . Por efeito, vieram os autos à esta Setorial pelo Despacho nº 990/2023/SIC/SPF (47995025) para auxílio na avaliação da reconsideração. Por meio do Despacho nº 146/2023/SIC/PROCSET (48072766), em homenagem ao Princípio da Busca da Verdade Material e amparado no art. 3º, inc. III da Lei nº 13.800/2001, a PROCSET/SIC recepcionou a documentação acostada no processo nº 202317604002622 como manifestação complementar e ensejou a análise do GTCIF/Economia.

10. Da análise da documentação. O GTCIF/Economia analisou os

argumentos e a documentação apresentada pela beneficiária. No entanto, o Parecer Economia/GTCIF nº 68/2023 (49073583), dentre outras ponderações, manteve o percentual de 30% (trinta por cento) consignado no do Relatório de Auditoria de Quitação - Documento de Avaliação do Desempenho do Projeto nº 008/2023 (000036805973).

11. Dado que a documentação foi analisada e que o percentual de desconto não foi alterado, esta Setorial reitera os termos da conclusão do Parecer Jurídico SIC/PROCSET nº 19/2023, que opinou “*pelo DEFERIMENTO do Pedido de Reconsideração, que resultou na concessão do desconto de 30 % (trinta por cento) sobre o saldo devedor do 1º (primeiro) período de fruição – outubro/2021 a setembro/2022, em conformidade com a conclusão do Relatório de Auditoria de Quitação - Documento de Avaliação do Desempenho do Projeto nº 008/2023 (000036805973).*”

12. Da alteração dos fatores de desconto. Por fim, ressalta-se que houve o pedido (processo nº 202317604001930) de alteração do quadro de fatores de desconto com a finalidade de retirar o item *XIII – d* e acrescentar o item *XIII-a*.

13. Sobre a alteração no quadro de fatores de desconto, vale lembrar que qualquer alteração no quadro de fatores de desconto será considerada no período seguinte, na forma do art. 22, §§ 3º, 5º e 6º e art. 2º, §1º do Anexo II do Regulamento do Programa Produzir – Decreto nº 5.265/2000, bem como do art. 1º, inc. III da Resolução nº 61/2021 – CD/PRODUZIR.

14. Ademais, no decorrer da alteração, recomenda-se a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento alertar a beneficiária sobre viabilidade da alteração tencionada, haja visto que itens que possuem a mesma natureza asseguram o enquadramento em um único grupo, como explica a nota 4 do Anexo V do Regulamento do Programa Produzir – Decreto nº 5.265/2000.

15. Do encaminhamento. Ante ao exposto, dada as considerações, retornem-se os autos a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento – SPD/SIC para conhecimento, especialmente atenção aos parágrafos 12 a 14, e remessa a Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa Produzir – CE/Produzir.

GOIANIA, 11 de julho de 2023.

Gustavo Lelis de Souza Silva

Procurador do Estado de Goiás

Chefe da Procuradoria Setorial da Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE

DESENVOLVIMENTO: submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação. Superintendente Lúcia Holanda disse que a empresa pediu mais uma oportunidade para resolver a pendência junto com a Economia, por isso sugeriu que o projeto fosse retirado de pauta. Procurador Setorial Dr Gustavo disse que tinha uma dúvida em relação aos fatores de desconto. Ele disse que a empresa relata ter feito pagamentos em espécie ao CRER e não achou nenhuma normativa na SIC que relate como deve ser este tipo de procedimento. João Leonardo, conselheiro Economia, disse que se houver algum procedimento específico refere-se ao estatuto do Instituto, só existem excludentes de como não deve ser feito. Com relação a auditoria na Economia, a empresa não cumpriu com as obrigações alegando dificuldades financeiras. Representante da empresa disse que a doação ao CRER não poderia ser feita em dinheiro e sim em donativos, por isso a empresa decidiu doar uma quantidade a mais do previsto em cestas básicas, as quais foram recebidas e documentadas pela Gerente à época. O auditor negou este item alegando que as doações deveriam ter sido feitas com termos da AGIR. A empresa gastou 5 meses para conseguir fazer este termo com a AGIR. As doações foram feitas, não havendo má fé da empresa visto que as informações prestadas pelo CRER e SIC não foram claras sobre o procedimento das doações. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, a retirada de pauta do processo para maiores esclarecimentos e informações sobre o procedimento das doações. Foi feita uma observação pelo conselheiro João Leonardo sobre a decisão do conselho. Segundo ele, o processo mencionava dois pedidos, como o processo foi retirado de pauta, ele sugeriu que fosse votado o pedido de alteração no quadro de fator de desconto. A superintendente Lúcia Holanda colocou em votação e teve aprovação por unanimidade. No entanto, este pedido refere-se a um processo que será colocado na reunião de setembro.

1.10.2 - PROCESSO: 202317604003506

INTERESSADO: BRITACAL IND E COM DE BRITA E CALCARIO BRASILIA LTDA

ASSUNTO: PEDIDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO CONCEDIDO AO PERCENTUAL DOS INVESTIMENTOS FIXOS COMPROVADOS.

CONSELHEIRO RELATOR: SEAD

PARECER JURÍDICO SIC/PROCSET-17608 N° 101/2023

EMENTA: PRODUZIR. INVESTIMENTOS FIXOS. RELATORIO DE INVESTIENTOS. VALOR DO BENEFICIO. AUDITORIA COMPLEMENTAR. LEGITIMIDADE. ADEQUAR. VALOR. DEFERIMENTO.

1. Trata-se de pedido formulado pela empresa BRITACAL INDÚSTRIA

E COMÉRCIO DE BRITA E CALCÁRIO BRASÍLIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 26.970.103/0003-30, beneficiária do programa PRODUZIR.

2. **Do resumo dos fatos.** Em síntese, no requerimento (48998060) aduz a empresa que o Relatório de Auditoria de Investimentos nº 70/2011 (49513225) atestou que a empresa comprovou apenas 62,10% dos investimentos fixos projetados. E, sendo assim, solicita que a utilização do crédito aprovado seja limitada à proporção dos investimentos comprovados e, por conseguinte, seja desobrigada de realizar auditoria complementar para comprovar o restante dos investimentos projetados.

3. Encerrada a instrução, vieram os autos vieram a esta Procuradoria Setorial para análise e Parecer (49793648).

É o relatório. Passo à manifestação.

4. Inicialmente, por força do art. 12, § 8º da Lei nº 13.591/2000 e art. 39, § 7º do Decreto nº 5.265/2000 c/c art. 14, inc. IX do Decreto nº 9.554/2019, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - SIC irá promover o assessoramento jurídico da Comissão Executiva, manifestando-se nos autos de forma prévia.

5. Por isso, adverte-se que a responsabilidade pelos aspectos fáticos, valores, pagamentos e outros consistentes em elementos extrajurídicos repousa inteiramente sobre as unidades administrativas responsáveis pela gestão e operacionalização do Programa PRODUZIR, pois escapam à competência e ao conhecimento desta Setorial. Nessa linha, registre-se que o pronunciamento jurídico ora ofertado cinge-se a estes autos e se ampara na documentação que os integra até o presente momento processual, sendo aqui tomados por pressupostos.

6. **Da Legitimidade.** Preliminarmente, quanto à Legitimidade, a Lei nº 13.800/2001 que norteia o processo administrativo no âmbito do Estado de Goiás, em seu art. 6º, inc. II, fixa que o requerimento deverá conter identificação do interessado ou do representante. Em reforço, a Nota Técnica nº 001/2019, que instrui os processos do Fomentar/Produzir, contempla e elucida os mesmos parâmetros para a regularidade da representação da beneficiária.

7. Escorado nos instrumentos mencionados anteriormente, verifica-se que junto ao pedido, dentre outros documentos, consta Procuração Pública, substabelecimento parcial, Carteira de Identificação do procurador e 35º (trigésima quinta) Alteração do Contrato Social e Contrato Social Consolidado (48998060, fls. 3/19). Consta ainda nos autos a certificação da assinatura digital do requerimento (49006703). Assim, anota-se que a legitimidade **está satisfeita**.

8. Da Documentação Comprobatória da Concessão e Formalização do benefício. Em contrapartida, o item 2.1 da Nota Técnica nº 01/2019 – ADSET foi atendido, uma vez que foi juntado aos autos as Resoluções (49138581 e 49511853), Contrato e Aditivo (49138730 e 49512062) e Termos de Acordo de Regime Especial (49139863, 49512328 e 49512493).

9. Dos investimentos fixos. De maneira sucinta, para enquadramento no Programa Produzir a empresa deve apresentar um projeto de viabilidade econômico-financeiro, que, dentre outros requisitos, deve descrever os investimentos realizados e pretendidos. Sobre o projeto de viabilidade econômico-financeiro, insta lembrar que o próprio beneficiário é responsável pela elaboração do projeto. Essencialmente, é a empresa requerente quem calcula e informa à Administração Pública os investimentos fixos pretendidos. Não há qualquer interferência da Administração Pública na confecção do projeto (art. 21, inc. II e §2º, inc. IV, *b*, 3 do Decreto nº 5.265/2000).

10. Acerca dos investimentos pretendidos, o art. 22, inc. III, alínea *a* do Decreto nº 5.265/2000 prescreve que:

Art. 22. A fruição do benefício depende da assinatura do contrato de financiamento com o agente financeiro e inicia-se com a utilização da primeira parcela do financiamento, devendo ser observado o seguinte:

(...)

III - tratando-se de financiamento com base no imposto que o beneficiário tiver que recolher ao Estado de Goiás, somente pode ser iniciada quando comprovada a realização de, no mínimo:

a) 20% (vinte por cento) da execução do projeto e desde que a parcela do projeto executado seja suficiente para início das atividades, no caso da empresa com projeto já aprovado de implantação de novo empreendimento;

12. No caso, a beneficiária comprovou 62,10% dos investimentos fixos projetados e pactuados, como consignou o Relatório de Análise nº 70/2011 (49513225 e 49793648). Em outras palavras, o Relatório de Auditoria de Investimentos marcou que a beneficiária executou mais de 20% dos investimentos fixos projetados e, dessa forma, à época, estava apta a iniciar a fruição do benefício do Produzir.

13. Outrossim, verifica-se que o relatório de auditoria de investimento adverte que a utilização do crédito aprovado estaria limitado a proporção dos investimentos comprovados naquela auditoria. Na mesma linha, os TARES nº 170/2011 e 1.027/2019 (49139863 e 49512493) repete a

mesma regra:

Cláusula primeira (...)

§1º O valor do crédito a ser utilizado pela ACORDANTE limitar-se-á a 62,10% (sessenta e dois inteiros e dez centésimos por cento) do valor contratado junto a Agência de Fomento de Goiás S/A, ficando utilização dos 37,90% (trinta e sete inteiros e noventa por cento) restantes sujeita à realização de auditoria complementar a ser efetuada pela SIC/SEFAZ na empresa.

Cláusula primeira (...)

§1º O valor do crédito a ser utilizado pela ACORDANTE dar-se-á de acordo com a proporção de investimentos efetuados pela empresa, comprovada em apuração realizada pela Auditoria Interna de Controle, integrada à Secretaria de Estado da Economia.

14. O Contrato nº 015/2011 (49138730), celebrado junto a Agência de Fomento de Goiás S/A – GoiásFomento, também já previa tal limitação. Veja-se:

CLÁUSULA PRIMEIRA (...)

Parágrafo Quinto: Independentemente do valor do crédito estabelecido na Cláusula Primeira, o percentual referente a soma dos valores utilizados, em relação à totalidade do crédito, não poderá ser superior ao percentual de investimentos fixos executados pela CREDITADA e comprovados por meio da Comissão de Auditoria Interna da CE/Produzir.

(...)

CLÁUSULA QUINTA – OBRIGAÇÕES GERAIS DA CREDITADA: Além das estipulações estabelecidas neste Contrato, a Creditada obriga-se:

I – Observar e cumprir o disposto na Legislação do PRODUIR, o qual a CREDITADA e INTERVENIENTE(S) declaram conhecer e aceitar com a mesma força e efeito deste Contrato, como se estivesse inteiramente transcrito neste instrumento;

CLÁUSULA SEXTA – OBRIGAÇÃO ESPECIAL DA CREDITADA: A creditada obriga-se a executar o projeto de **EXPANSÃO** da sua unidade industrial referida na Cláusula Primeira deste Contrato, com plena observância das especificações com que foi aprovado pelo PRODUIR, sob pena de imediata suspensão das utilizações do presente crédito e vencimento antecipado deste Contrato, de conformidade com o

previsto nas Cláusulas Sétima e Oitava, a exclusivo critério da Comissão Executiva do PRODUZIR, que encaminhará determinação a GOIÁSFOMENTO para tal fim.

15. Da adequação do valor do benefício concedido. É evidente, portanto, que não há como reduzir o valor dos investimentos fixos projetados, em virtude de superestimativa dos investimentos fixos. Não obstante, resta somente a possibilidade de adequar o valor do benefício concedido ao percentual dos investimentos fixos realizados, aferidos e devidamente comprovados por meio da Auditoria de Investimentos.

16. Conclusão. Ante ao exposto, esta Setorial manifesta-se:

- a) pelo deferimento do pedido adequação do valor do benefício concedido ao percentual dos investimentos fixos estimados no Projeto de viabilidade econômica apresentado e comprovado via Relatório de Auditoria de Investimentos nº 70/2011;

18. Encaminhamento. Encaminhem-se os autos a Superintendência dos Programas de Desenvolvimento – SPD/SIC, para conhecimento e providências.

Gustavo Lelis de Souza Silva

Procurador do Estado de Goiás

Chefe da Procuradoria Setorial da SIC

PROCURADORIA SETORIAL DO(A) SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, aos 21 dias do mês de julho de 2023.

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: Destacamos 15 e 16 do Parecer Jurídico nº 101/2023 (49957014) Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços - PROCSET/SIC - **15. Da adequação do valor do benefício concedido.** É evidente, portanto, que não há como reduzir o valor dos investimentos fixos projetados, em virtude de superestimativa dos investimentos fixos. Não obstante, resta somente a possibilidade de adequar o valor do benefício concedido ao percentual dos investimentos fixos realizados, aferidos e devidamente comprovados por meio da Auditoria de Investimentos. (grifo nosso) **16. Conclusão.** Ante ao exposto, esta Setorial manifesta-se: a) pelo deferimento do pedido adequação do valor do benefício concedido ao percentual dos investimentos fixos estimados no Projeto de viabilidade econômica apresentado e comprovado via Relatório de Auditoria de Investimentos nº 70/2011. **Submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUIZIR, para superior análise e deliberação.** Superintendente Lúcia Holanda informou

que o conselheiro responsável pelo processo não estava presente à reunião. A gerente de viabilidade de projetos Sandra Ivamoto disse que este processo era urgente, porque a empresa precisa desta votação para dar continuidade no programa porque ela está com saldo zerado. Superintendente Lúcia acrescentou que o Parecer foi favorável ao pedido, podendo ser colocado o pedido em votação. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, o pedido de adequação do valor do benefício concedido ao percentual dos investimentos fixos comprovados.

1.10.3 - PROCESSO: 202317604000694

INTERSSADO: CRISTALINA ALIMENTOS LTDA

ASSUNTO: INCLUSÃO DE PRODUTOS

CONSELHEIRO RELATOR: SEAPA

PARECER SIC/GEAP-17613 Nº 22/2023

A empresa **CRISTALINA ALIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.666.522/0001-80, requer a Inclusão de Produtos, Relatório de Análise nº57/13 do seu Projeto de Reenquadramento da Implantação do Programa PRODUZIR, fls..24/32-SEI nº (0848792), Resolução nº 1.966/13-CE/PRODUZIR, fl.50 SEI nº (0848792), Contrato Agência de Fomento, fls.59/68 – SEI nº (0848792) e TARE, fls.49/57- SEI nº (0848773). Demais documentos constantes nos autos: Pedido/comunicado da interessada, Documentos Pessoal do Administrador.

Preliminarmente, constata-se a legitimidade da representação da empresa nos autos, haja vista que a mesma vem assinado pelo Administrador, **AURO NINELLI**.

Segue a relação dos produtos a serem incluídos, conforme quadro abaixo:

PRODUTOS
Batata em conserva
Cenoura em conserva
Beterraba em Conserva

MANIFESTAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO: analisada documentação necessária a tal pedido, (9ª Alteração Contratual registrado na Junta Comercial do Estado de Goiás, Ofício da empresa vem assinado pelo administrador Auro Ninelli), e, observando que o Objeto Social da empresa "A industrialização, comercialização, exportação de produtos de fabricação própria e de produtos adquiridos de terceiros, importação de produtos de fabricação própria e de produtos adquiridos de terceiros,

armazenagem de produtos de fabricação própria e de produtos adquiridos de terceiros e representação de produtos alimentícios em geral, in natura, em conserva e congelado, podendo para tanto importar matérias primas, produtos acabados e outros artigos relacionados à sua atividade e transporte rodoviário de cargas em geral. ” é que contempla, os produtos a serem incluídos, sendo favorável a o **deferimento** da solicitação ora analisada, não implicando em reanálise do projeto supracitado, não gerando nenhuma alteração no valor do seu Incentivo ou no prazo de utilização do mesmo. A alteração produzirá efeitos **a partir da data do Protocolo. Submetemos os autos à Comissão Executiva do CD/PRODUZIR, para superior análise e deliberação.** Patrícia Honorato, conselheira SEAPA, manifestou-se pelo deferimento do pedido. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, a inclusão de produtos.

2 - PROJETOS:

2.1 - EMPRESA: T NORTE LOGISTICA E CARGAS EIRELI - EPP

CNPJ Nº: 39.429.554/0001-44

PROCESSO Nº: 202317604001795

SÓCIOS: SILVIA MARIA TRINDADE DA CRUZ

MUNICÍPIO: ANÁPOLIS-GO

TIPO DE PROJETO: EXPANSÃO

ENQUADRAMENTO: LOGPRODUZIR

INVESTIMENTO FIXO: R\$ 30.000,00 conforme detalhamento abaixo:

GRUPOS DE INVESTIMENTOS FIXOS	VALOR
MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 10.000,00
INFORMÁTICA	R\$ 20.000,00

RAMO DE ATIVIDADE: Transporte rodoviário de carga, depósito de cargas e organização logística.

Nº. DE EMPREGOS: Geração de 09 empregos diretos.

PARECER : a Gerência de Análise e Viabilidade de Projetos desta Superintendência, **MANIFESTA-SE FAVORÁVEL A APROVAÇÃO** do projeto em estudo, atribuindo à empresa beneficiária um crédito outorgado de 73% sobre o ICMS gerado nas operações de transporte interestadual de carga, com prazo de fruição até o ano de 2032. Destaca-se que a empresa instalada em ANÁPOLIS-GO, tem como principal atividade econômica CNAE: 53.20-2-02 - Serviços de entrega rápida e atividades econômicas secundárias: CNAE: 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos; CNAE: 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal; CNAE: 49.30-2-02 - Transporte

rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; CNAE: 49.30-2-03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos; CNAE: 49.30-2-04 - Transporte rodoviário de mudanças; CNAE: 52.11-7-01 - Armazéns gerais - emissão de warrant; CNAE: 52.11-7-99 - Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis; CNAE: 52.12-5-00 - Carga e descarga; CNAE: 52.50-8-03 - Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo; CNAE: 52.50-8-04 - Organização logística do transporte de carga; CNAE: 53.20-2-01 - Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, o projeto de expansão LOGPRODUZIR.

2.2 - EMPRESA: LUDAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP

CNPJ Nº: 11.244.404/0001-47

PROCESSO Nº: 202317604003707

SÓCIOS: Jose Luiz Teixeira Trindade

MUNICÍPIO: INHUMAS -GO

TIPO DE PROJETO: 1º Reenquadramento da Implantação

ENQUADRAMENTO: PRODUZIR

INVESTIMENTO FIXO: R\$ 873.090,00 conforme detalhamento abaixo:

GRUPOS DE INVESTIMENTOS FIXOS	VALOR
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 558.090,00
VEÍCULOS	R\$ 265.000,00
INSTALAÇÕES	R\$ 50.000,00

RAMO DE ATIVIDADE: Tecelagem de fios de algodão

Nº. DE EMPREGOS: Geração de 13 empregos diretos.

PARECER: A Gerência de Análise e Viabilidade de Projetos desta Superintendência dos PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO, manifesta-se FAVORAVELMENTE A APROVAÇÃO do 1º Reenquadramento da Implantação/PRODUZIR, com o qual a empresa beneficiária fará jus ao crédito adicional no PRODUZIR no valor de até R\$ 25.405.513,73 (vinte cinco milhões quatrocentos e cinco mil quinhentos e treze reais e setenta três centavos). Com o prazo de Fruição até 31 de dezembro de 2032, conforme o Art. 3º § 2º inciso I da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, o projeto de Reenquadramento da Implantação PRODUZIR.

2.3 - EMPRESA: FC LOG ARMAZENAGEM E TRANSPORTE LTDA -ME

CNPJ Nº: 13.622.992/0001-30

PROCESSO Nº: 202317604002259

SÓCIOS: FABIANO CECÍLIO TAMBURY

MUNICÍPIO: Aparecida de Goiânia-GO

TIPO DE PROJETO: EXPANSÃO

ENQUADRAMENTO: LOGPRODUZIR

INVESTIMENTO FIXO: R\$ 126.500,00 conforme detalhamento abaixo:

GRUPOS DE INVESTIMENTOS FIXOS	VALOR
OBRAS CIVIS	R\$ 126.500,00

RAMO DE ATIVIDADE: Transporte rodoviário de carga, depósito de cargas e organização logística.

Nº. DE EMPREGOS: Geração de 09 empregos diretos.

PARECER: a Gerência de Análise e Viabilidade de Projetos desta Superintendência dos PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO, MANIFESTA-SE FAVORÁVEL A APROVAÇÃO do projeto em estudo, atribuindo à empresa beneficiária um crédito outorgado de 73% sobre o ICMS gerado nas operações de transporte interestadual de carga, com prazo de fruição até o ano de 2032.

DECISÃO DO CONSELHO: a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, o projeto de expansão LOGPRODUZIR.

2.4 - EMPRESA: MAGAZINE BATALHA IMPORTADORA DE MÓVEIS E ELETRO LTDA

CNPJ Nº: 50.882.385/0001-36

PROCESSO Nº: 202317604003996

SÓCIOS: WANISIA BATALHA DE CARVALHO

MUNICÍPIO: GOIÂNIA

TIPO DE PROJETO: IMPLANTAÇÃO

ENQUADRAMENTO: COMEXPRODUZIR

INVESTIMENTO FIXO: R\$ 21.600,00 conforme detalhamento abaixo

GRUPOS DE INVESTIMENTOS FIXOS	VALOR
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	R\$ 4.100,00
MÓVEIS E UTENSÍLIOS	R\$ 3.000,00
INFORMÁTICA	R\$ 3.500,00
AUTOMAÇÃO	R\$ 11.000,00

RAMO DE ATIVIDADE: Comércio varejista de móveis

Nº DE EMPREGOS: Geração de 02 empregos diretos.

PARECER: a Gerência de Análise e Viabilidade de Projetos da Superintendência dos PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO, MANIFESTA-SE FAVORAVELMENTE À APROVAÇÃO do projeto em estudo, atribuindo à empresa beneficiária um crédito outorgado no valor equivalente ao percentual de 65% (sessenta e cinco por cento), conforme estabelecido pelo decreto Nº 5.686/02, devendo ser aplicado sobre o saldo devedor do ICMS correspondente às operações interestaduais, como bens e mercadorias, cujo desembaraço aduaneiro tenha ocorrido em território goiano., imitados ao ano de 2032. **DECISÃO DO CONSELHO:** a Comissão Executiva do PRODUZIR aprovou, por unanimidade de votos, o projeto de implantação COMEXPRODUZIR.

Nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a reunião do Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás e do Fundo de Desenvolvimento de Atividades Industriais – CE/PRODUZIR com agradecimentos aos presentes, da qual para constar, lavrei a presente ata que lida e aprovada, assinada pelo Presidente da Mesa Subsecretário de Fomento e Competividade Leandro Ribeiro da Silva (Portaria nº 322 de 10 de agosto de 2023), em substituição ao Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Serviços de Goiás Joel de Sant’Anna Braga Filho, pela Lúcia Maria Holanda Evangelista Barbosa, Superintendente dos Programas de Desenvolvimento e por mim, Fernando de Bessa Ferreira que a subscrevo_____.

Lúcia Maria Holanda Evangelista Barbosa
Superintendente dos Programas de Desenvolvimento

Leandro Ribeiro da Silva
Subsecretário de Fomento e Competividade
Portaria nº 322/2023.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO DE BESSA FERREIRA, Técnico em Gestão Pública**, em 05/06/2024, às 09:50, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIA MARIA HOLANDA EVANGELISTA BARBOSA, Superintendente**, em 05/06/2024, às 11:14, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o
código verificador **51653772** e o código CRC **41B9339E**.

SUPERINTENDÊNCIA DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO
RUA 82 400, 5º ANDAR - ALA OESTE - Bairro SETOR CENTRAL -
GOIANIA - GO - CEP 74015-908 - (62)3201-5500.



Referência: Processo
nº 202217604005288



SEI 51653772